

DIÁLOGO ENTRE A LEI BRASILEIRA DE ARBITRAGEM E A ARBITRAGEM NO DIREITO DESPORTIVO: PONTOS DE APROXIMAÇÃO E DISTANCIAMENTO

Cláudio Finkelstein*

José Eduardo Tellini Toledo**

Resumo: Este artigo decorre da conclusão da matéria “Sistemas Internacionais de Resolução de Conflitos e Sistemas Internacionais Esportivos”, proferida no curso de Doutorado da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), no segundo semestre de 2020, que teve por finalidade “...estudar os sistemas internacionais de resolução de conflitos em geral e em particular os sistemas destinados à solução dos litígios em matéria empresarial e esportiva”. Apesar da Constituição Federal Brasileira estabelecer a competência exclusiva da Justiça Desportiva para a análise de discussões em torno do esporte brasileiro, criando um sistema jurídico exclusivo para esse fim (art. 217, §§ 1º e 2º), por uma opção metodológica não adentrarei nesse tema. Isto porque, diferentemente do que ocorreu com a Arbitragem Doméstica, (cuja validade dependeu de normas infraconstitucionais - Código de Processo Civil e Lei Brasileira de Arbitragem), a Justiça Desportiva não surge como um método alternativo ao princípio constitucional da inafastabilidade de apreciação de lesão pelo Poder Judiciário (art. 5º, XXXV), mas sim como uma

* Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1989); LL.M. em Direito Internacional pela Universidade de Miami (1991) e Doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2000) com Livre-Docência pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2011). Advogado praticante e árbitro.

** Doutorando em Relações Econômicas Internacionais – PUC/SP; Mestre e Especialista em Direito Tributário – PUC/SP; Árbitro e Advogado.

forma de solução privada de conflitos, por expressa determinação constitucional, o que exige um estudo específico. Desta forma, presente estudo, após a conceituação da norma jurídica analisará a natureza jurídica da Lei Brasileira de Arbitragem (introduzida em nosso sistema jurídico pela Lei nº 9.307, de 1996), bem como do Tribunal Arbitral de Esportes para, posteriormente, estudar a existência de um diálogo entre esses dois sistemas, demonstrando seus pontos de intersecção e de distanciamento.

Palavras-Chave: Arbitragem; Arbitragem Esportiva; Tribunal Arbitral de Esportes.

Abstract: This article is the result of the conclusion of the subject "International Systems of Conflict Resolution and International Sports Systems", given at the PhD course of the Pontifical Catholic University of São Paulo (PUC/SP), in the second semester of 2020, which aimed "...to study the international systems of conflict resolution in general and in particular the systems for the resolution of disputes in business and sports matters". Although the Brazilian Federal Constitution establishes the exclusive competence of the Sports Justice for the analysis of discussions around Brazilian sports, creating an exclusive legal system for this purpose (art. 217, §§ 1 and 2), for a methodological option I will not go into this subject. This is because, differently from what happened with Domestic Arbitration, (whose validity depended on infra-constitutional rules - Code of Civil Procedure and Brazilian Arbitration Law), the Sports Justice does not appear as an alternative method to the constitutional principle of the inafastability of the Judiciary's appreciation of injuries (art. 5, XXXV), but rather as a form of private settlement of conflicts, by express constitutional determination, which requires a specific study. The present study, after the conceptualization of the legal rule, will analyze the legal nature of the Brazilian

Arbitration Law (introduced in our legal system by Law nr. 9.307, of 1996), as well as of the Arbitration Court of Sports to later study the existence of a dialogue between these two systems, demonstrating the points of intersection and distance.

Keyword: Arbitration; Sports Arbitration; Court of Arbitration for Sport.

1. DA ANÁLISE DAS NORMAS JURÍDICAS



ão há como analisar o Direito sem a devida e prévia compreensão da linguagem utilizada pelo ser cognoscente que, por meio de premissas adotadas, carregadas de valor de sua ideologia irá eleger o seu mundo.

Para que determinada conduta humana seja regulada, dentro de uma determinada sociedade, haverá a necessária imposição de valores por meio de um discurso ou, em outras palavras, de “... uma ação linguística dirigida a outrem, donde o seu caráter de discussão, em que alguém fala, alguém ouve e algo é dito” (Ferraz Jr, 2015, p. 79)¹.

Disso nasce a importância da semiótica, com a finalidade de investigar o direito positivo, por meio da análise do discurso materializado em linguagem, seja no plano sintático (os vínculos existentes entre os signos), semântico (relações entre o suporte físico e o significado) ou pragmático (voltado para uso do discurso por emissores e destinatários).

Nas palavras de Scavino²:

em filosofia significa aqui que a linguagem deixa de ser um meio, algo que estaria entre o eu e a realidade, e se converteria em um léxico capaz de criar tanto o eu como a realidade. (...) a

¹ FERRAZ JR, Tercio Sampaio. *Direito, Retórica e Comunicação – subsídios para uma pragmática do discurso jurídico*. 3. Ed. São Paulo: Saraiva. p. 79;

² SCAVINO, Dardo. *A Filosofia Atual: Pensar sem certezas*. São Paulo: Noeses, 2014;

linguagem e o mundo são coextensivos, os limites de um são exatamente os limites do outros (...) meu mundo é minha linguagem (...) converte-se, então em uma espécie de constructivismo radical, doutrina segundo a qual as teorias científicas ou os discursos metafísicos não descobrem a realidade, mas sim as criam.

Diante desses breves conceitos é facilmente verificado que pela adoção da corrente filosófica chamada “constructivismo lógico-semântico”, a linguagem é preexistente, participa e constrói a realidade.

No Direito não é diferente: somente após a aplicação da linguagem competente será possível conhecer e construir a comunicação entre dois ou mais sujeitos, bem como realizar a interpretação de signos dos textos jurídicos, para a construção da norma jurídica.

Assim, caberá ao intérprete, por meio do primeiro contato com o enunciado prescritivo de condutas (suporte físico – no mundo do Direito Positivo), compreendê-lo (Lins, 2019³), com o intuito de alcançar o seu sentido e construção da proposição, por meio da linguagem descritiva competente pertencente à Ciência do Direito.

Segundo Ferraz Jr.⁴:

Normas jurídicas são entendidas aqui como discursos, portanto, do ângulo pragmático, interações em que alguém dá a entender a outrem alguma coisa, estabelecendo-se, comcomitante, que tipo de relação há entre quem fala e quem ouve (...) A lógica deôntica costuma definir as “proposições normativas” como prescrições, isto é, proposições construídas mediante os operadores ou funtores “obrigatório/proibido” e “permitido”, aplicados a *ações*.

Assim, de um lado teremos os enunciados prescritivos de condutas (normas jurídicas em sentido amplo) e, de outro, as significações oriundas do entendimento do intérprete, para a correta

³ LINS, Robson Maia. *Curso de Direito Tributário Brasileiro*. São Paulo: Noeses, 2019. p. 23;

⁴ FERRAZ JR, Tercio Sampaio. *Teoria da Norma Jurídica – ensaio de pragmática da comunicação normativa*. 5. Ed. São Paulo: Atlas. p. 51;

produção da mensagem, de forma devidamente estruturada (normas jurídicas em sentido estrito).

Ao analisarmos a norma jurídica do ponto de vista estrutural, identificamos a norma primária descrevendo uma hipótese de um fato possível de ocorrer no mundo social e seu conseqüente, onde podemos identificar a existência de uma relação entre duas ou mais pessoas. A norma secundária, por sua vez, terá como sua hipótese o descumprimento da relação jurídica acima citada, acarretando uma consequência e o nascimento de novas relações (entre sujeito ativo e o Estado-Juiz, bem como do Estado-Juiz com o sujeito passivo).

Das singelas definições acima, vê-se que a característica da norma como geral, ou individual, está voltada diretamente aos seus destinatários. Por outro lado, a abstração ou a concretude se referem à forma como se toma o fato descrito no antecedente (Carvalho, 2018, p. 59)⁵.

2. DA LEI BRASILEIRA DE ARBITRAGEM

2.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Com os esclarecimentos anteriores, o presente estudo depende de uma análise mais detalhada dos enunciados prescritivos que deram origem à Lei Brasileira de Arbitragem (Lei nº 9.307, de 1996).

A existência de normas jurídicas que tratem sobre a arbitragem, qualificadora de solução de conflitos, não é novidade recente no ordenamento jurídico pátrio.

A Constituição Federal pátria de 1824⁶, outorgada por D. Pedro I, assim determinava:

Art. 160. Nas cíveis, e nas penas civilmente intentadas,

⁵ CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito Tributário – fundamento jurídicos da incidência*. 10. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 59;

⁶ BRASIL. Constituição Federal de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>; Acesso em 10 nov. 2020;

poderão as Partes nomear Juízes Árbitros. Suas Sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas Partes.

O processo comercial, por sua vez, regulamentado pelo Decreto nº 737, de 1850, em seus artigos 411 a 475, também trazia previsão sobre o instituto da arbitragem⁷, voluntário ou necessário conforme as hipóteses lá citadas.

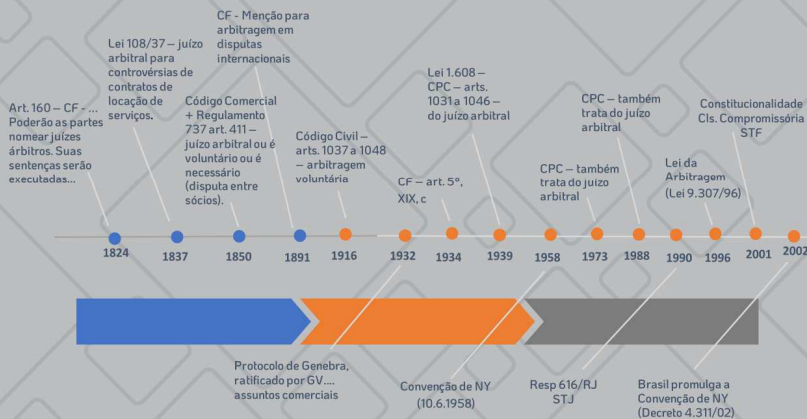
O Código Civil Brasileiro de 1916, em seus artigos 1037 a 1048 também previa a possibilidade das pessoas capazes podem contratar árbitros, mediante compromisso escrito, para solução de pendências judiciais ou extrajudiciais.

Para que a explicação da evolução histórica da arbitragem no Brasil não fique enfadonha, peço licença ao leitor para apresentar o quadro abaixo, indicativo das normas jurídicas nacionais (e internacionais) que trataram sobre o assunto deste estudo⁸:

⁷ BRASIL. Decreto nº 737, de 1850. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM0737.htm. Acesso em 10 nov. 2020;

⁸ Por uma opção de corte metodológico, para não fugir do tema proposto, deixo intencionalmente de tratar das normas jurídicas internacionais que tratam sobre a arbitragem e que foram ratificadas pelo Brasil, tais como: Protocolo de Genebra (1923); Convenção de Genebra (1927 – não subscrita pelo Brasil); e Convenção de Nova Iorque (1958 – ratificada pelo Brasil pelo Decreto nº 4.311/2002);

ARBITRAGEM - EVOLUÇÃO



* CF 1946 (art. 141, § 4º); 1967 (art. 150); 1969 (Art. 150, § 4º) e 1988 (art. 5º, XXV), garantiam expressamente a via judicial para solução de conflito ou ameaça de direito.

Com base nas normas jurídicas válidas, vigentes e eficazes, verifica-se que a atual Carta Magna não foi expressa com relação ao instituto da arbitragem, tratando apenas do princípio da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, inciso XXXV).

Apesar disso, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Resolução CNJ nº 125, de 2010⁹ (e alterações posteriores) instituiu a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

Com isso, o Poder Judiciário que sempre foi grande apoiador da arbitragem no Brasil, trazendo enorme segurança jurídica nas relações entre as partes que optaram por essa via de solução de conflito foi, novamente, estimulado a propor alternativas para solução de conflitos, não limitando o acesso à justiça aos órgãos judiciários, mas também para um acesso mais

⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução CNJ nº 125, de 29 nov. 2010. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>>. Acesso em 21 nov. 2020;

abrangente ofertado à população, valorizando outros meios consensuais de solução de controvérsias.

A mudança de uma cultura voltada à judicialização de discussões veio corroborada, inclusive, pelo Código de Processo Civil de 2015 (norma jurídica competente para a instituição de regras e procedimentos processuais), que além de repetir a previsão constitucional em seu artigo 3º, acolheu a possibilidade de utilização de formas alternativas de solução de conflito de forma privada *ao lado da jurisdição estatal* (§§1º a 3º desse mesmo artigo e artigos 165 a 175 e 515¹⁰).

Em artigo de minha autoria, intitulado “O Projeto de Lei nº 4257/19 – Discussões em torno da suspensão da exigibilidade do crédito tributário”¹¹ tive a oportunidade de fazer comentários acerca da previsibilidade de métodos alternativos de solução de conflitos na legislação processual brasileira. Naquele momento, escrevi:

Ainda da análise do Código de Processo Civil, extrai-se a determinação para que os tribunais criem centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição (art. 165), não excluindo outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais vinculadas a órgãos institucionais *ou realizadas por intermédio de profissionais independentes, que poderão ser regulamentadas por lei específica* (art. 175).

Atinge-se, com isso, nova interpretação sobre a função jurisdicional do Estado, não se limitando apenas à solução de conflitos pelo Poder Judiciário, mas também por outros meios alternativos.

¹⁰ equiparando a sentença arbitral – inciso VII – a títulos executivos e, portanto, à sentença judicial;

¹¹ TOLEDO, José Eduardo Tellini. *O Projeto de Lei nº 4257/19 – discussões em torno da suspensão da exigibilidade do crédito tributário*. Texto e contexto no direito tributário. CARVALHO, Paulo de Barros (Coord). SOUZA, Priscila de (org.). São Paulo: Noeses. IBET, 2020, p. 693-716;

Parente¹² assim se manifesta sobre esse tema:

Pois bem. Fazendo agora a migração disso tudo para o âmbito da arbitragem, é verdade que embora clara a relação entre o processo arbitral e processo judicial (por exemplo, no regime de medidas de urgência pré-arbitrais), não existe um conceito legal de processo arbitral. A Lei de Arbitragem ora homenageada foi redigida de forma consciente de que não é dado ao legislador conceituar. Soube também o legislador arbitral reconhecer que os institutos *processo* e *procedimento* já estavam identificados e solidificados na referida teoria geral. Os princípios que informam o processo estatal também o fazem no arbitral.

(...)

Falar de processo arbitral significa equivaler as esferas estatal e arbitral como mecanismos jurisdicionais nos quais juiz e árbitro exercem mesmas funções: serem julgadores de fato e de direito, dizerem o direito, em movimento alinhado com a própria natureza jurídica da arbitragem. Uma jurisdicionalidade que advém dos próprios desígnios da Lei de Arbitragem, elaborada justamente para trazer um mecanismo que seja apto a resolver controvérsias com respaldo do Estado, pacificando situações, dizendo o direito como no processo judicial.

A arbitragem, assim, é uma forma alternativa de resolução de conflitos heterocompositiva, onde as partes optam por se afastar do controle jurisdicional do Estado, outorgando poderes a pessoas e instituições privadas, visando a solução de discussões em torno de direitos patrimoniais disponíveis.

3. DA NATUREZA JURÍDICA DA ARBITRAGEM

Um dos pontos importantes a ser analisado neste estudo é, justamente, a norma jurídica que trata da Arbitragem, para que possamos interpretar corretamente sua natureza jurídica.

O debate clássico em torno dessa discussão apresenta a

¹² PARENTE, Eduardo de Albuquerque. *Existira uma ordem jurídica arbitral?* CARMONA, Carlos Alberto. LEMES, Selma Ferreira. MARTINS, Pedro Batista (coord.). 20 anos da Lei da Arbitragem – homenagem a Petrônio R. Muniz. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 60;

arbitragem em três correntes distintas, a saber: jurisdicional (ou publicista), contratual (ou privatista) ou mista (contratual publicista).

A corrente jurisdicional, também conhecida como corrente publicista, analisa a arbitragem em face da sua função jurisdicional, haja vista que o Tribunal Arbitral exerce a subsunção da norma jurídica ao respectivo fato jurídico, quando da prolação da sentença arbitral (que é equipara à sentença judicial), substituindo a atividade estatal (como mencionado anteriormente).

Para Cahali¹³:

A teoria publicista ou jurisdicionalista confere à arbitragem a natureza jurisdicional. E assim se entende por considerar que o Estado, por meio de disposições legais, outorga poderes ao juiz e ao árbitro para resolver conflitos de interesses. Os árbitros, assim, são verdadeiros juízes, pois lhes é atribuída a autoridade para resolver o litígio: “Aos árbitros, os juízes dos casos, seria reconhecida uma jurisdição extraordinária e de caráter público”.

A meu ver, a legislação processual brasileira, ao determinar que a sentença arbitral é um título executivo judicial, aproximou a Lei Brasileira de Arbitragem a essa corrente doutrinária.

Inclusive, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Conflitos de Competência n° 111.230/DF¹⁴ e 146.939/PA¹⁵,

¹³ CAHALI, Francisco José. *Curso de arbitragem [livro eletrônico]: mediação: conciliação: tribunal multiportas*. 8. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 44;

¹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência n° 111.230/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 03/04/2014. Disponível em: < [https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&li-vre=\(%27CC%27.clap.+e+@num=%27111230%27\)+ou+\(%27CC%27+adj+%27111230%27.suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&li-vre=(%27CC%27.clap.+e+@num=%27111230%27)+ou+(%27CC%27+adj+%27111230%27.suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja)>. Acesso em 24 nov. 2020;

¹⁵ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência n° 146.939/PA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 30/11/2016. Disponível em: < [https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&li-vre=\(%27CC%27.clap.+e+@num=%27146939%27\)+ou+\(%27CC%27+adj+%27146939%27.suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&li-vre=(%27CC%27.clap.+e+@num=%27146939%27)+ou+(%27CC%27+adj+%27146939%27.suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja)>. Acesso em: 24 nov. 2020;

reconheceu, também, a natureza jurisdicional da atividade desenvolvida no âmbito da arbitragem:

PROCESSO CIVIL. ARBITRAGEM. NATUREZA JURISDICIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA FRENTE A JUÍZO ESTATAL. POSSIBILIDADE. MEDIDA CAUTELAR DE ARROLAMENTO. COMPETÊNCIA. JUÍZO ARBITRAL.

1. *A atividade desenvolvida no âmbito da arbitragem tem natureza jurisdicional, sendo possível a existência de conflito de competência entre juízo estatal e câmara arbitral.*

2. O direito processual deve, na máxima medida possível, estar a serviço do direito material, como um instrumento para a realização daquele. Não se pode, assim, interpretar uma regra processual de modo a gerar uma situação de impasse, subtraindo da parte meios de se insurgir contra uma situação que repute injusta.

3. A medida cautelar de arrolamento possui, entre os seus requisitos, a demonstração do direito aos bens e dos fatos em que se funda o receio de extravio ou de dissipação destes, os quais não demandam cognição apenas sobre o risco de redução patrimonial do devedor, mas também um juízo de valor ligado ao mérito da controvérsia principal, circunstância que, aliada ao fortalecimento da arbitragem que vem sendo levado a efeito desde a promulgação da Lei nº 9.307/96, exige que se preserve a autoridade do árbitro como juiz de fato e de direito, evitando-se, ainda, a prolação de decisões conflitantes.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Arbitral. (CC 111.230/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJE 03/04/2014 - grifei).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA POSITIVO. JUÍZO ARBITRAL E JUÍZO ESTATAL. POSSIBILIDADE, EM TESE, DE CONFIGURAÇÃO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTENDIMENTO SUFRAGADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. CONTRATO DE FRANQUIA, COM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA ARBITRAL. JUÍZO ESTATAL QUE DETERMINA, NO BOJO DE AÇÃO JUDICIAL, A EXCLUSÃO/EXTINÇÃO DE PROCEDIMENTO ARBITRAL ANTERIORMENTE INSTAURADO PARA O DESLINDE DE CONTROVÉRSIA ADVINDA DO MESMO CONTRATO (ENVOLVENDO AS MESMAS PARTES

SIGNATÁRIAS, COM DISCUSSÃO SE HOUE OU NÃO CESSÃO DE POSIÇÃO CONTRATUAL DE TERCEIRO FRANQUEADO). CONFLITO CONHECIDO PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL.

1. De acordo com o atual posicionamento sufragado pela Segunda Seção desta Corte de Justiça, compete ao Superior Tribunal de Justiça dirimir conflito de competência entre Juízo arbitral e órgão jurisdicional estatal, partindo-se, naturalmente, do pressuposto de que a atividade desenvolvida no âmbito da arbitragem possui natureza jurisdicional. 1.1 O conflito positivo de competência afigura-se caracterizado, não apenas quando dois ou mais Juízos, de esferas diversas, declaram-se simultaneamente competentes para julgar a mesma causa, mas também quando, sobre o mesmo objeto, duas ou mais autoridades judiciárias tecem deliberações excludentes entre si.

2. O Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém/PA, a despeito da existência de cláusula compromissória arbitral inserida no contrato de franquia estabelecido entre Partout Administração e To Be kids, a vincular, no mínimo, as partes signatárias (pairando, é certo, controvérsia sobre a ocorrência de cessão de posição contratual por parte de Toys), entendeu, diversamente do Juízo arbitral, pela não instauração da competência do Juízo arbitral, inclusive com a determinação de extinção do feito ali iniciado.

3. Tem-se por configurado o conflito positivo de competência, na medida em que, sobre o mesmo objeto (no caso, a definição acerca da instauração da competência do Juízo arbitral), dois ou mais Juízos, de esferas distintas, tecem deliberações excludentes entre si, a considerar que, por lei, a questão deve ser precedentemente decidida por um deles (no caso, o Juízo arbitral).

4. É de se reconhecer a inobservância do art. 8º da Lei n. 9.307/1996, que confere ao Juízo arbitral a medida de competência mínima, veiculada no Princípio da *Komptenz Komptenz*, cabendo-lhe, assim, deliberar sobre a sua competência, precedentemente a qualquer outro órgão julgador, imiscuindo-se, para tal propósito, sobre as questões relativas à existência, à validade e à eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo arbitral. (CC 146.939/PA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO

BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 30/11/2016).

Logicamente, uma das consequências naturais dessa corrente doutrinária decorre da aplicação subsidiária das normas processuais brasileiras para a arbitragem (bastante criticada).

Entretanto, considerando a superação dos conceitos do monopólio da jurisdição estatal para solução de conflitos, inclusive com amparo na própria legislação processual brasileira, e a equiparação da sentença arbitral a uma sentença do Poder Judiciário, torna-se importante abandonar os dogmas iniciais e as discussões em torno da natureza apenas jurisdicional da arbitragem.

Andrade¹⁶, em recente estudo sobre o tema, faz importantes considerações nesse sentido:

A discussão a respeito da natureza da arbitragem – jurisdicional, contratual ou mista/composta – revela, segunda a doutrina francesa, debate clássico na arbitragem. Também a doutrina italiana destaca que o debate sobre a natureza da sentença arbitral é antigo, mas que não foi até hoje aplacado ou acalmado, e adentra o século XXI permeando as discussões em torno das reformas legislativas da arbitragem.

(...)

Todavia, esse enquadramento puro e simples da arbitragem no panorama da jurisdição estatal tem gerado problemas ou mesmo relevantes críticas, em razão das tentativas de aplicação, cada vez maior, de regras do processo jurisdicional estatal à arbitragem, chegando Edoardo Ricci a destacar o perigo, para a arbitragem, das “armadilhas” judiciais.

Por isso, a doutrina italiana mais atual tem assinalado que a substancial equiparação da sentença arbitral à sentença judicial se, de um lado, confere maior força à sentença arbitral e facilita a solução de eventuais conflitos entre ambas as pronúncias, por outro, torna mais complexa a atividade do legislador de evitar que tais conflitos se tornem a regra, e não a exceção.

(...)

¹⁶ ANDRADE, Érico. *Novas fronteiras da arbitragem: superação da discussão em torno da natureza contratual ou jurisdicional*. Revista de Processo. vol. 305/2020. Jul. 2020. p. 461 – 491;

Em suma, é preciso identificar a arbitragem a partir das suas características próprias, que a afastam da jurisdição estatal e do seu processo, o processo civil, de modo a constituir corpo próprio e específico de regras, e que, por conseguinte, as soluções para vários temas e pontos de contato com a jurisdição estatal e seu processo não podem ser definidas a partir da aplicação ou transposição pura e simples das regras do processo judicial, como se a arbitragem fosse um desdobramento natural da jurisdição e do seu processo.

E assim ocorre porque a autonomia da arbitragem permite arranjar soluções a partir do próprio panorama arbitral, sem maiores “contaminações” ou “interpenetrações” com o processo estatal, até porque deve prevalecer, na arbitragem, como aponta a doutrina francesa, o princípio da maior eficácia da solução arbitral.

Assim, tal orientação pode se colocar como importante guia ou norte interpretativo para os vários problemas ou conflitos entre a arbitragem e a atuação do juiz estatal, especialmente aqueles decorrentes do maior peso que se tem conferido ao enquadramento da arbitragem como atividade “jurisdicional” na doutrina brasileira, o que acarreta, naturalmente, a “tentação” de realizar a transposição, para o panorama arbitral, de princípios e regras do processo civil. “Tentação” que deve ser evitada, pois, como já advertiam os franceses e italianos, tal tendência de transposição das regras do processo estatal, processo civil, para a arbitragem, tende, quando nada, a tornar o procedimento arbitral mais pesado, o que o leva a perder um dos seus pontos fortes, a flexibilidade.

Daí a atenção especial que o tema merece no direito brasileiro, já que, diante do advento do CPC/2015, vários pontos de discussão começam a surgir, a respeito da aplicação ou não de regras do processo civil na arbitragem, por exemplo: aplicação de precedentes vinculantes ou não (arts. 926 e 927); controle judicial prévio da arbitragem; os conflitos de competência entre a jurisdição e a arbitragem. Trata-se, porém, de discussão que neste momento não se adentra, até em razão das limitações deste trabalho, mas que será futuramente abordada em outras oportunidades, a partir das bases ora lançadas.

Apesar das valiosas lições acima, reservo-me a um posicionamento mais cuidadoso.

Isso porque, ainda que concorde com a não possibilidade

de um controle da arbitragem pelo Poder Judiciário (exceto em situações específicas que ensejam sua participação, tais como concessão de tutelas ou na anulação de uma sentença arbitral, hipóteses textualmente previstas na própria Lei de Arbitragem), não se utilizando subsidiariamente das normas processuais civis durante o *procedimento* arbitral, tenho minhas reservas com relação à aplicação de precedentes vinculantes à arbitragem.

Sem me aprofundar nesse tema, por não ser o objeto do nosso estudo, acho importante apenas lembrar que a Constituição Federal, em seu exercício do controle de constitucionalidade das normas jurídicas adota um sistema misto, seja pela via incidental e difusa, seja pelo controle principal e concentrado (Barroso, 2006)¹⁷.

A regra geral é que as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal¹⁸, ou Juízes e Tribunais, em controle incidental de constitucionalidade, acarretam efeitos vinculantes apenas às partes que pertencem ao litígio, que estão litigando, dentro da relação jurídica do polo ativo/Estado-Juiz e Estado-Juiz/polo passivo (*inter partes*),

Apesar de serem conhecidos como “precedentes judiciais”, seus efeitos se aplicam apenas às partes litigantes do processo judicial levado à análise do Poder Judiciário. Caracterizam-se pela existência de várias manifestações do Poder Judiciário no mesmo sentido, em diversas situações sobre o mesmo tema, servindo de diretriz ao julgador.

No controle abstrato de constitucionalidade, teremos os conhecidos “precedentes jurisprudenciais *vinculantes*” e gerais, com efeito *erga omnes* e, a princípio, retroativo (*ex-tunc*), cuja

¹⁷ BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no Direito Brasileiro*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 64;

¹⁸ Não é por demais lembrar que perante o STF, na hipótese em que é cabível o Recurso Extraordinário, é necessária a observação de requisito formal para sua admissibilidade – repercussão geral – inclusive com o intuito de se racionalizar a quantidade de processos judiciais distribuídos àquele tribunal. Trata-se de um filtro de relevância de temas qualitativos, que podem ser submetidos à apreciação desse tribunal.

produção de fala do Poder Judiciário não se aplica apenas ao caso concreto em análise, como também a situações futuras que tratem sobre o mesmo tema, assemelhando-se ao *common law*.

Ao mencionar a “fala do Poder Judiciário”, quero dizer que as normas são feitas com palavras. Uma vez que a linguagem é utilizada na produção de normas, o ato de julgar nada mais é do que uma ação realizada pelo proferimento de algumas palavras (Moussalem, 2011, p. 65)¹⁹.

Os atos de fala colocam no sistema jurídico diversas interpretações e, quando regulam condutas humanas de forma contrária ou contraditória, tem-se o STF que, mediante novo ato de fala, irá prescrever a *norma jurídica* que vale nessas contradições (Lins, 2014, p. 171²⁰).

Assim, a norma jurídica emanada pelo Supremo Tribunal Federal (na hipótese anteriormente mencionada) será aplicada por indução na solução de conflitos futuros, que sejam idênticos ao caso sob análise, inclusive em face da “teoria do *stare decisis*”, ou seja, a obrigatoriedade de cumprimento das normas jurídicas em sede de controle abstrato de constitucionalidade, além de garantir a necessária hierarquia normativa da ordem constitucional. Vejamos o entendimento do STF²¹ a esse respeito:

Como se sabe, o controle normativo abstrato qualifica-se como instrumento de preservação da integridade jurídica da ordem constitucional vigente. A ação direta, enquanto instrumento formal viabilizador do controle abstrato, traduz um dos mecanismos mais expressivos de defesa objetiva da Constituição e de preservação da ordem normativa nela consubstanciada. A ação direta, por isso mesmo, representa meio de ativação da

¹⁹ MOUSSALEM, Tárek Moysés. *Revogação em Matéria Tributária*. 2. Ed. São Paulo: Noeses, 2011. p. 65;

²⁰ LINS, Robson Maia. *Considerações sobre o conceito de norma jurídica e a pragmática da comunicação na decisão judicial na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*. CARVALHO, Paulo de Barros (coord). CARVALHO, Aurora Tomazini de (org.). *Constructivismo Lógico-Semântico*. Vol. I. São Paulo: Noeses, 2014. p. 171;

²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.971. Rel. Min. Celso de Mello. DJE 13/02/2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7758406>>. Acesso em 25/06/2019;

jurisdição constitucional concentrada, que enseja, ao STF, o desempenho de típica função política ou de governo, no processo de verificação, em abstrato, da compatibilidade vertical de normas estatais contestadas em face da Constituição da República. Não é por outra razão que o controle concentrado de constitucionalidade transforma o STF em verdadeiro legislador negativo (...). É que a decisão emanada desta Corte – ao declarar, in abstracto, a ilegitimidade constitucional de lei ou ato normativo federal ou estadual – importa em eliminação dos atos estatais eivados de inconstitucionalidade (...), os quais vêm a ser excluídos, por efeito desse mesmo pronunciamento jurisdicional, do próprio sistema de direito positivo ao qual se achavam, até então, formalmente incorporados (...). Esse entendimento (...) permite qualificar o STF como órgão de defesa da Constituição, seja relativamente ao legislador, seja, ainda, em face das demais instituições estatais, pois esta Corte, ao agir nessa específica condição institucional, desempenha o relevantíssimo papel de “órgão de garantia da hierarquia normativa da ordem constitucional” (...).

O mesmo Supremo Tribunal Federal²², ao analisar o efeito vinculante e *erga omnes* nas normas jurídicas emanadas sob o controle concentrado de constitucionalidade, qualifica sua eficácia como normativa ou executiva. A eficácia normativa decorre da consequência de se manter, ou excluir a norma do sistema de direito. Já a eficácia executiva ou instrumental (“uma qualificada força impositiva e obrigatória em relação a supervenientes atos administrativos ou judiciais”), decorre da sentença (e não da vigência da norma examinada), e tem, como termo inicial, a data da publicação do acórdão no Diário Oficial.

Destaque-se não haver necessidade de identidade absoluta para a aplicação dos precedentes dos quais resultem a declaração de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade, mas apenas que as matérias examinadas sejam equivalentes²³:

²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 730.462. Rel. Min Teori Zavascki. DJE 09/09/2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginador-pub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4846847>>. Acesso em 25/06/2019;

²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 607.616. Rel. Min. Joaquim Barbosa. DJE 01/10/2010. Disponível em:

Não há reserva de plenário (art. 97 da Constituição) à aplicação de jurisprudência firmada pelo Pleno ou por ambas as Turmas desta Corte. Ademais, não é necessária identidade absoluta para aplicação dos precedentes dos quais resultem a declaração de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade. Requer-se, sim, que as matérias examinadas sejam equivalentes. Assim, cabe à parte que se entende prejudicada discutir a simetria entre as questões fáticas e jurídicas que lhe são peculiares e a orientação firmada por esta Corte. De forma semelhante, não se aplica a reserva de plenário à constante rejeição, por ambas as Turmas desta Corte, de pedido para aplicação de efeitos meramente prospectivos à decisão.

Essas normas vincularão o próprio órgão emissor (*stare decisis* horizontal), quanto os demais órgãos do Poder Judiciário, inclusive a Administração Pública Direta e Indireta e demais Poderes (*stare decisis* vertical).

Ora, se a norma jurídica emanada pelo STF (precedente jurisprudencial vinculante) se aplica a todos os demais órgãos do Poder Judiciário, e se a arbitragem, dentro de sua natureza decorre de uma nova interpretação sobre a função jurisdicional do Estado, tenho, para mim, que na sentença arbitral a ser proferida os árbitros não podem se distanciar desses precedentes, estando sujeitos ao cumprimento dessas normas jurídicas emanadas pelo Poder Judiciário, inclusive, como já mencionado, pela necessidade de garantia da hierarquia normativa da ordem constitucional.

Feitos esses esclarecimentos, e voltando ao tema sob estudo, a corrente doutrinária que defende a natureza jurídica contratual (ou privatista) da arbitragem, por sua vez, analisa a arbitragem sobre o prisma de um negócio jurídico, haja vista ser consequência do acordo firmado entre as partes.

A função do Tribunal Arbitral, nesse sentido, é apenas dar fiel cumprimento ao que foi acordado pelas partes, seja por meio da cláusula compromissória, seja pelo compromisso

arbitral (cuja diferença reside apenas no momento da pactuação do acordo entre as partes: previamente ou posteriormente ao conflito).

Um dos argumentos para sustentar essa natureza jurídica é justamente a ausência de poder do Tribunal Arbitral para executar suas próprias sentenças, socorrendo-se do Poder Judiciário na hipótese de a parte vencida não honrar com seus compromissos determinado na sentença arbitral.

Para Cahali²⁴:

No passado, quando a sentença arbitral só se aperfeiçoava com a chancela do Estado através da homologação do laudo, muito fácil era sustentar a natureza contratual da arbitragem. Porém, com o advento da Lei 9.307/1996, a sentença arbitral passou a ser título executivo judicial (art. 31 da Lei 9.307/1996²⁹ e art. 475-N, IV, do CPC/1973),³⁰ dispensando a prévia homologação como antes se exigia. E mais, os arts. 1831 e 13, § 6.º,³² da referida Lei conferem ao árbitro o status e atributos de um juiz.

Assim, os principais argumentos da teoria contratualista perderam espaço para os fundamentos da teoria jurisdicional da arbitragem, adotada aparentemente pela Lei 9.307/1996.

Mas ainda hoje sustentam que a autonomia da vontade envolve toda a arbitragem, na fase antecedente pelo contrato, e na fase consequente, no limite do que foi contratado, por meio da solução de eventual conflito emergente do negócio pelo árbitro eleito pelos contratantes. A causa é o contrato, e a arbitragem é o efeito. E o laudo arbitral se impõe às partes em virtude da obrigatoriedade característica dos contratos.

A teoria mista (ou intermediária), por sua vez, descreve a natureza jurídica da arbitragem como sendo uma composição das outras duas teorias. Agrega, portanto, o fato de a arbitragem ser decorrente de um negócio jurídico firmado entre as partes, mas também necessitar de um sistema jurídico para sua execução.

Nas palavras de Basilio e Fontes²⁵:

²⁴ Op. Cit. p. 43;

²⁵ BASILIO, Ana Tereza. FONTES, André. *A Teoria Autonomista da Arbitragem*.

A Teoria Intermediária da arbitragem adota como elementos conceituais aspectos da Teoria da Jurisdição e da Teoria do Contrato, simultaneamente. Por associar elementos de duas outras teorias, nós a denominamos também de Teoria Mista, exatamente por tratar dessas posições intermediárias, que tantas dúvidas provocam. Esta concepção, que é conhecida ainda como Teoria Sincrética, à primeira vista, solucionaria o problema, pois em uma simples assertiva poderia se afirmar que a conjugação das teorias melhor exprimiria a natureza jurídica da arbitragem. Este raciocínio é de cunho reducionista e não enfrenta o problema central da categorização, natureza e realidade da arbitragem.

Assim, sempre se originando da vontade das partes, previamente ou após o início de um conflito, apesar de seu fundamento originariamente ser decorrente de um contrato, não há exclusão da função jurisdicional.

Tenho, para mim, que a Teoria Mista é a que melhor descreve a natureza jurídica da arbitragem, já que ambas se complementam, não obstante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em reconhecer apenas a Teoria Jurisdicional.

Essa conclusão, inclusive, é de grande valia para o estudo em questão, para que possamos confrontar a forma de execução da sentença arbitral, com as decisões proferidas pelo Tribunal Arbitral do Esporte.

4. DO TRIBUNAL ARBITRAL DO ESPORTE

Analisada a natureza jurídica da arbitragem, passo a analisar a natureza jurídica do Tribunal Arbitral do Esporte (TAS)²⁶.

As competições esportivas nascem a partir da

Disponível em: < <https://www.editorajc.com.br/a-teoria-autonomista-da-arbitragem/#:~:text=A%20Teoria%20Intermedi%C3%A1ria%20da%20arbitragem,da%20Teoria%20do%20Contrato%2C%20simultaneamente.&text=A%20resposta%20%C3%A9%20simples%3A%20porque,apenas%20%C3%A0%20autonomia%20da%20vontade>>. Acesso em 24 nov. 2020;

²⁶ *Tribunal Arbitral du Sport* ou, como também conhecido pela sigla inglesa CAS – *Court of Arbitration for Sport*;

organização de entidades privadas, com âmbito internacional. Dentre elas, podemos citar a *Fédération Internationale de Football Association* – Fifa, a *Fédération Internationale de Natation* – Finna, a *Fédération Internationale de Volleyball* – FIVB, a *Fédération Internationale d’Escrime*, a *Fédération Internationale de Ski*, muitas das quais fazem parte do Comitê Olímpico Internacional – COI, organizador dos jogos olímpicos.

Tem-se, de outro lado, as entidades nacionais, filiadas às entidades internacionais conforme a modalidade esportiva, pertencentes a um sistema jurídico próprio, de âmbito privado, estatutário e associativo, responsáveis pela aplicação e execução de regras esportivas, registros de clubes e respectivos atletas, além da organização de eventos e desenvolvimento de esportes profissionais.

Visando regular a resolução dos conflitos decorrentes de discussões esportivas, em face do incremento do número de discussões, bem como pela necessidade da existência de um órgão independente e especializado para a solução desses temas, o Comitê Olímpico Internacional (COI), optou pela utilização da arbitragem como uma forma alternativa de resolução de conflitos, diante da sua flexibilidade e rapidez.

Em 1983, o COI criou o Tribunal Arbitral do Esporte – TAS, corte privada, cuja aplicação depende de previsão expressa em federações esportivas.

Seu histórico de criação é encontrado no sítio desse tribunal arbitral²⁷:

At the beginning of the 1980s, the regular increase in the number of international sports-related disputes and the absence of any independent authority specialising in sports-related problems and authorised to pronounce binding decisions led the top sports organisations to reflect on the question of sports dispute resolution.

²⁷ TAS/CAS. *Tribunal Arbitral du Sport / Court of Arbitration for Sport*. Disponível em: < <https://www.tas-cas.org/en/general-information/history-of-the-cas.html>>. Acesso em 26 nov. 2020;

In 1981, soon after his election as IOC President, H.E. Juan Antonio Samaranch had the idea of creating a sports-specific jurisdiction. The following year at the IOC Session held in Rome, IOC member H.E. Judge Kéba Mbaye, who was then a judge at the International Court of Justice in The Hague, chaired a working group tasked with preparing the statutes of what would quickly become the “Court of Arbitration for Sport”.

The idea of creating an arbitral jurisdiction devoted to resolving disputes directly or indirectly related to sport had thus firmly been launched. Another reason for setting up such an arbitral institution was the need to create a specialised authority capable of settling international disputes and offering a flexible, quick and inexpensive procedure.

The initial outlines for the concept contained provision for the arbitration procedure to include an attempt to reach a settlement beforehand. It was also intended that the IOC should bear all the operating costs of the court. Right from the outset, it was established that the jurisdiction of the CAS should in no way be imposed on athletes or federations, but remain freely available to the parties.

In 1983, the IOC officially ratified the statutes of the CAS, which came into force on 30 June 1984. The Court of Arbitration for Sport became operational as of that time, under the leadership of President Mbaye and the Secretary General, Mr Gilbert Schwaar.

Zanelato²⁸ assim esclarece a criação do TAS:

Como consequência do cenário supradescrito, a resolução das disputas no âmbito internacional era marcada pela descentralização e, na década de 1980, observou-se um crescimento exponencial de casos em matéria desportiva – não só em termos numéricos, mas também a envolver a temática dos casos e sua complexidade. A ausência de autoridade internacional especializada na solução de disputas em tais matérias, capaz de decidi-las em caráter final e vinculante, e a necessidade de um procedimento que fosse flexível, eficaz e barato levou o então presidente do Comitê Olímpico Internacional (COI), Juan

²⁸ ZANELATO, Thiago Del Pozzo. *Arbitragem Internacional e Direito Desportivo: a experiência do tribunal arbitral do esporte*. Revista de Direito Constitucional e Internacional. vol. 116/2019. Nov - Dez / 2019. p. 251 – 269;

Antonio Samaranch, a propor, em 1981, a criação de uma jurisdição desportiva autônoma⁴. Nessa toada, o aspecto jurisdicional da arbitragem e sua caracterização enquanto método alternativo de resolução de controvérsias considerado rápido, flexível e eficiente – entre diversos outros fatores e elementos inerentes à sua utilização – acabou por possibilitar que Direito Desportivo e arbitragem pudessem trilhar um caminho conjunto no âmbito internacional.

III.A – Contexto e criação do TAS

Foi nesse cenário que, em 1982, na Sessão do COI realizada em Roma daquele ano, o membro do COI e o Juiz da Corte Internacional de Justiça em Haia (ICJ) Kéba Mbaye comandou um grupo de trabalho encarregado de preparar as regras e os estatutos do que logo viria a ser o TAS. Em 1983, o COI ratifica oficialmente o Estatuto do TAS, que começa a vigorar em 30.06.1984. O TAS entra em funcionamento sob a presidência de Mbaye, e Gilbert Schwaar é apontado como Secretário-Geral.

O TAS foi idealizado “com o intuito de criar um foro especializado na resolução de conflitos desportivos, de modo que disputas pudessem ser resolvidas de forma privada, célere, a custos acessíveis e configurando uma opção aos tribunais nacionais”, nunca pretendendo ser exclusivo ou obrigatório aos atletas e às entidades. Tanto é assim que, até hoje, algumas federações internacionais ainda não se utilizam da instituição para resolução de disputas.

É o caso, por exemplo, da Fórmula 1, visto que a Fédération Internationale de l’Automobile (FIA) e as próprias escuderias utilizam-se comumente da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (CCI) para resolverem suas disputas; ou, ainda, a situação verificada nos Estados Unidos da América (EUA), onde a American Arbitration Association (AAA) é responsável por administrar os conflitos decorrentes dos principais esportes praticados e organizados em nível de competição nos EUA, especialmente, o beisebol, o futebol americano, o hóquei e o basquete.

Interessante citar, ainda, a existência de outras instituições arbitrais especializadas na resolução de disputas na seara desportiva: o Tribunal Arbitral du Football (TAF), o Arbitration Panel of the International Association of Athletics Federations (IAAF), o Tribunal Internacional du Volleyball (TIV), entre

outros.

No entanto, é indiscutível que o TAS tem desempenhado papel de destaque enquanto instituição arbitral especializada, especialmente em razão da relevância e aceitação que sua utilização tem experimentado nas últimas décadas. E é por única e exclusivamente tal razão que o presente artigo analisa os aspectos da arbitragem perante o TAS em detrimento das demais instituições.

Assim como ocorreu com a Lei de Arbitragem Brasileira, o TAS também teve validade questionada em recurso interposto perante o Tribunal Federal da Suíça.

Conhecido como “caso Gundel”, oriundo da Federação Equestre Internacional (FEI), a primeira entidade esportiva a adotar a cláusula de arbitragem do TAS²⁹, trata-se de recurso oposto pelo cavaleiro Elmar Gundel em face da decisão então proferida pela FEI, decorrente de um caso de *doping*, que o levou a ser desclassificado, além da obrigatoriedade do pagamento de uma multa.

Vencido na FEI, Gundel teve seu recurso analisado pelo TAS (CAS 92/63 G. v. FEI³⁰), cuja sentença arbitral, proferida em 15.10.1992, apesar de reduzir o período de suspensão, manteve as penalidades impostas³¹:

²⁹ TAS/CAS. *Tribunal Arbitral du Sport / Court of Arbitration for Sport*. “The International Equestrian Federation (FEI) was the first sports body to adopt this clause. This was the starting point for several “appeals” procedures even if, in formal terms, such a procedure did not yet exist. After that, other national and international sports federations adopted this appeals arbitration clause, which meant a significant increase in the workload of the CAS”. Disponível em: < <https://www.tas-cas.org/en/general-information/history-of-the-cas.html> >. Acesso em 26 nov. 2020;

³⁰ TAS – Tribunal Arbitral du Sport. *Arbitrage TAS 92/63 G. / Fédération Equestre Internationale (FEI)*, sentence du 10 septembre 1992. Disponível em: < <http://jurisprudence.tas-cas.org/Shared%20Documents/63.pdf#search=92%2FA%2F63> >. Acesso em 26 nov. 2020;

³¹ Em tradução livre:

O Tribunal de Arbitragem do Esporte pronuncia:

1. O recurso é parcialmente admitido.

2. A decisão proferida pela Comissão Jurídica da FEI em 5 de dezembro de 1991 foi revogada.

Decidindo novamente, o CAS decide:

Le Tribunal Arbitral du Sport prononce:

1. L'appel est partiellement admis.
2. La décision rendue par la Commission juridique de la FEI le 5 décembre 1991 est réformée.

Statuant à nouveau, le TAS décide:

3. Le cavalier G. et le cheval L. sont disqualifiés de toutes les épreuves du CSIO (...) et les prix en espèces gagnés lors du même concours sont retirés.

4. Le cavalier G. est sanctionné, en application de l'article 177 paragraphe 5.3 RG:

- d'une suspension de compétitions équestres internationales pour une durée d'un mois, cette suspension prenant effet immédiatement, soit ce 10 septembre 1992.

- d'une amende de CHF 1'000.- (mille francs suisses) à payer à la FEI.

Insatisfeito com a decisão proferida, o cavaleiro recorreu ao Tribunal Federal da Suíça, "...questionando a validade da sentença arbitral com base na alegação de que teria sido proferida sob os auspícios de uma instituição que não reuniria características mínimas em termos de condições de imparcialidade e independência necessárias para ser considerada uma instituição arbitral" (Zanelato).

Não obstante aquele Tribunal tenha reconhecida a condição do TAS como uma verdadeira corte arbitral, diante da sua autonomia, trouxe críticas substanciais à e sua estrutura e sua vinculação com o COI (já que praticamente era financiado por essa entidade, que também tinha poderes para modificar o estatuto do Tribunal, além da nomeação dos integrantes), que poderiam colocar em risco sua independência.

Com essa decisão, o TAS passou a uma enorme reforma estrutural (conhecida como a reforma de 1994), tendo suas normas jurídicas revisadas e alteradas, além da criação do Conselho

3. O cavaleiro G. e o cavalo L. são desqualificados de todos os eventos CSIO (...) e os prêmios em dinheiro ganhos na mesma competição são retirados.

4. Rider G. é penalizado, em aplicação do artigo 177, parágrafo 5.3 RG:

- suspensão das competições equestres internacionais pelo período de um mês, com efeito imediato, ou seja, em 10 de setembro de 1992.

- multa de CHF 1'000. - (mil francos suíços) a ser paga à FEI

Internacional de Arbitragem Desportiva (CIAD), assegurando sua independência operacional e financeira em relação ao COI³²:

³² TAS/CAS. *Tribunal Arbitral du Sport / Court of Arbitration for Sport*. Disponível em: < <https://www.tas-cas.org/en/general-information/history-of-the-cas.html>>. Acesso em 26 nov. 2020; Em tradução livre:

A reforma de 1994

Em fevereiro de 1992, um cavaleiro chamado Elmar Gundel interpôs um recurso de arbitragem com o CAS com base na cláusula de arbitragem nos estatutos da FEI, contestando uma decisão proferida pela federação. Esta decisão, que se seguiu a um caso de doping de cavalo, desclassificou o cavaleiro e impôs-lhe suspensão e multa. A sentença proferida pelo CAS em 15 de outubro de 1992 foi parcialmente favorável ao cavaleiro (a suspensão foi reduzida de três meses para um mês: ver arbitragem CAS 92/63 G. v / FEI no Digest of CAS Awards 1986-1998). Insatisfeito com a decisão do CAS, Elmar Gundel entrou com um recurso de direito público no Tribunal Federal Suíço. O recorrente contestou principalmente a validade da sentença, que ele alegou ter sido proferida por um tribunal que não atendia às condições de imparcialidade e independência necessárias para ser considerado um tribunal de arbitragem adequado. Em sua sentença de 15 de março de 1993 (publicada no *Recueil Officiel des Arrêts du Tribunal Fédéral* [Resumo oficial das sentenças do Tribunal Federal] 119 II 271), o Tribunal Federal (FT) reconheceu o CAS como um verdadeiro tribunal de arbitragem. O supremo tribunal observou, aliás, que o CAS não era um órgão da FEI, que não recebeu instruções desta federação e reteve autonomia pessoal suficiente em relação a ela, no sentido de que colocou à disposição do CAS apenas três árbitros do máximo de 60 membros que compunham o CAS. No entanto, em seu julgamento, o FT chamou a atenção para as numerosas ligações que existiam entre o CAS e o IOC: o fato de que o CAS era financiado quase exclusivamente pelo IOC; o fato de que o COI era competente para modificar o Estatuto do CAS; e o considerável poder dado ao COI e seu Presidente para indicar os membros do CAS. Na opinião do FT, tais ligações teriam sido suficientes para questionar seriamente a independência do CAS no caso de o COI ser parte no processo perante ele. A mensagem do FT era, portanto, perfeitamente clara: o CAS precisava se tornar mais independente do COI, tanto organizacional quanto financeiramente.

Este julgamento de Gundel levou a uma grande reforma do Tribunal Arbitral do Esporte. Em primeiro lugar, o Estatuto e os Regulamentos do CAS foram completamente revisados para torná-los mais eficientes e modificar a estrutura da instituição, para torná-la definitivamente independente do COI que a patrocinou desde sua criação. A maior mudança resultante dessa reforma foi a criação de um “Conselho Internacional de Arbitragem do Esporte” (ICAS) para cuidar do funcionamento e do financiamento do CAS, ocupando assim o lugar do COI.

Outras mudanças importantes incluíram a criação de duas divisões de arbitragem (Divisão de Arbitragem Ordinária e Divisão de Arbitragem de Recursos) a fim de fazer uma distinção clara entre disputas de instância única e aquelas decorrentes de uma decisão tomada por um órgão esportivo. Finalmente, as reformas do CAS foram definitivamente consagradas em um “Código de Arbitragem Relacionada ao Esporte”, que

The 1994 reform

In February 1992, a horse rider named Elmar Gundel lodged an appeal for arbitration with the CAS on the basis of the arbitration clause in the FEI statutes, challenging a decision pronounced by the federation. This decision, which followed a horse doping case, disqualified the rider, and imposed a suspension and fine upon him. The award rendered by the CAS on 15 October 1992 found partly in favour of the rider (the suspension was reduced from three months to one month: see arbitration CAS 92/63 G. v/ FEI in Digest of CAS Awards 1986-1998). Unhappy with the CAS decision, Elmar Gundel filed a public law appeal with the Swiss Federal Tribunal. The appellant primarily disputed the validity of the award, which he claimed was rendered by a court which did not meet the conditions of impartiality and independence needed to be considered as a proper arbitration court.

In its judgement of 15 March 1993 (published in the *Recueil Officiel des Arrêts du Tribunal Fédéral* [Official Digest of Federal Tribunal Judgements] 119 II 271), the Federal Tribunal

entrou em vigor em 22 de novembro de 1994 e foi revisado em 1 de janeiro de 2004. A nova estrutura do ICAS pode ter sido posta à prova em 2000, quando uma ginasta romena, Andreea Raducan, que perdera uma das medalhas de ouro que havia conquistado nos Jogos Olímpicos de Sydney algumas semanas antes, apelou ao Tribunal Federal Suíço contra uma sentença do CAS. No entanto, o Tribunal Federal decidiu rejeitar o recurso sem abordar a questão da independência do CAS reestruturado. Foi somente em 27 de maio de 2003 que o Tribunal Federal avaliou a independência do Tribunal em detalhes, após ouvir um recurso de duas esquiadoras de cross-country russas, Larissa Lazutina e Olga Danilova, contra um prêmio CAS que as desqualificou de um evento nos Jogos Olímpicos de Inverno em Salt Lake City. Em um julgamento extremamente detalhado e exaustivo, o Tribunal Federal dissecou a atual organização e estrutura do ICAS e CAS, concluindo que o CAS não era "o vassalo do COI" e era suficientemente independente dele, como era de todas as outras partes que convocou seus serviços, para que as decisões tomadas em casos envolvendo o COI fossem consideradas sentenças verdadeiras, comparáveis às sentenças de um tribunal estadual. O Tribunal Federal também observou o reconhecimento generalizado do CAS entre a comunidade esportiva internacional, mostrando que o CAS estava atendendo a uma necessidade real. Sobre este assunto, o Tribunal Federal acrescentou: "Parece não haver alternativa viável a essa instituição, que pode resolver disputas internacionais relacionadas ao esporte de forma rápida e econômica. (...) O CAS, com sua estrutura atual, pode, sem dúvida, ser melhorado. (...) Tendo gradualmente conquistado a confiança de o mundo desportivo, esta instituição hoje amplamente reconhecida e que em breve fará 20 anos, continua a ser um dos grandes pilares do desporto organizado".

(FT) recognised the CAS as a true court of arbitration. The supreme court noted, *inter alia*, that the CAS was not an organ of the FEI, that it did not receive instructions from this federation and retained sufficient personal autonomy with regard to it, in that it placed at the disposal of the CAS only three arbitrators out of the maximum of 60 members of which the CAS was composed. However, in its judgement the FT drew attention to the numerous links which existed between the CAS and the IOC: the fact that the CAS was financed almost exclusively by the IOC; the fact that the IOC was competent to modify the CAS Statute; and the considerable power given to the IOC and its President to appoint the members of the CAS. In the view of the FT, such links would have been sufficient seriously to call into question the independence of the CAS in the event of the IOC's being a party to proceedings before it. The FT's message was thus perfectly clear: the CAS had to be made more independent of the IOC both organisationally and financially. This Gundel judgement led to a major reform of the Court of Arbitration for Sport. First of all, the CAS Statute and Regulations were completely revised to make them more efficient and to modify the structure of the institution, to make it definitively independent of the IOC which had sponsored it since its creation. The biggest change resulting from this reform was the creation of an "International Council of Arbitration for Sport" (ICAS) to look after the running and financing of the CAS, thereby taking the place of the IOC.

Other major changes included the creation of two arbitration divisions (Ordinary Arbitration Division and Appeals Arbitration Division) in order to make a clear distinction between disputes of sole instance and those arising from a decision taken by a sports body. Finally, the CAS reforms were definitively enshrined in a "Code of Sports-related Arbitration", which came into force on 22 November 1994 and was revised on 1 January 2004.

The new structure of the ICAS might have been put to the test in 2000, when a Romanian gymnast, Andreea Raducan, who had been stripped of one of the gold medals she had won at the Sydney Olympic Games a few weeks earlier, appealed to the Swiss Federal Tribunal against a CAS award. However, the Federal Tribunal decided to dismiss the appeal without tackling the question of the independence of the restructured CAS. It

was not until 27 May 2003 that the Federal Tribunal assessed the Court's independence in detail, having heard an appeal by two Russian cross-country skiers, Larissa Lazutina and Olga Danilova, against a CAS award disqualifying them from an event at the Olympic Winter Games in Salt Lake City. In a remarkably detailed and exhaustive judgement, the Federal Tribunal dissected the current organisation and structure of the ICAS and CAS, concluding that the CAS was not "the vassal of the IOC" and was sufficiently independent of it, as it was of all other parties that called upon its services, for decisions it made in cases involving the IOC to be considered as true awards, comparable to the judgements of a State tribunal.

The Federal Tribunal also noted the widespread recognition of the CAS amongst the international sporting community, showing that the CAS was meeting a real need. On this subject, the Federal Tribunal added:

"There appears to be no viable alternative to this institution, which can resolve international sports-related disputes quickly and inexpensively. (...) The CAS, with its current structure, can undoubtedly be improved. (...) Having gradually built up the trust of the sporting world, this institution which is now widely recognised and which will soon celebrate its twentieth birthday, remains one of the principal mainstays of organised sport".

Ainda dentro da reforma acima mencionada, o TAS estabeleceu duas divisões de arbitragem: Divisão Ordinária de Arbitragem e Divisão de Recursos, além de ter elaborado o "Código de Arbitragem em Matéria Desportiva", passando a oferecer o procedimento arbitral ordinário, bem como o recursal, cada qual com normas jurídicas e procedimentos próprios.

A primeira, cuja função efetivamente se adequa a um tribunal privado para solução de conflitos no âmbito esportivo, em substituição ao Poder Estatal, apresenta uma natureza jurídica mista, semelhante ao que foi descrito neste estudo ao abordar a Lei de Arbitragem Brasileira.

Isto porque, em sua divisão ordinária, de instância única, o Tribunal Arbitral exerce a natureza jurídica da arbitragem decorrente de um negócio jurídico firmado entre as partes, ou de

outros temas, como por exemplo, patrocínios, transferência de atletas, direitos de transmissão etc., sempre por livre vontade das partes, além de necessitar de um sistema jurídico próprio para sua execução (associativo), diante da irrecorribilidade dos laudos arbitrais (exceto casos específicos de nulidade previstos no Código Federal Suíço de Direito Internacional Privado).

A Divisão de Recursos, por sua vez, tem por escopo analisar recursos contra decisões proferidas por entidades desportivas (federações etc.). Normalmente decorrem de recursos em relação a *doping*, multas, transferência de atletas etc.

Além das duas divisões acima, encontra-se no TAS a Divisão *Ad Hoc*, onde esse Tribunal se desloca a determinadas localidades (e em situações específicas, como os Jogos Olímpicos), com a finalidade de resolver eventuais conflitos que surjam durante esses eventos.

Fida³³ apresenta um interessante exemplo desse Tribunal *Ad Hoc*:

Um exemplo recente consiste nos Jogos Olímpicos de Inverno de 2014, realizados na cidade de Socchi, Rússia, e que contou com uma divisão ad hoc do TAS instalada dez dias antes do evento e ali permaneceu durante toda sua duração, solucionando disputas das mais diversas naturezas e que surgiram durante os jogos, mas sempre relacionadas aos atletas, federações internacionais e comitês olímpicos nacionais.

É interessante notar que essas divisões promovem seus serviços gratuitamente e têm a função de proferirem laudos arbitrais entre 24 e 48 horas, incluindo-se neste exíguo prazo troca de alegações escritas, sustentações orais em audiência e fundamentos da sentença. Como exemplo das divisões ad hoc já constituídas durante os mais de 20 anos do TAS, podem-se mencionar os Jogos Olímpicos de Verão de Atlanta (1996), Sidney (2000), Atenas (2004), Beijing (2008) e Londres (2012), os Jogos Olímpicos de Inverno de Nagano (1998), Salt Lake City (2002), Torino (2006), Vancouver (2010) e Socchi (2014), a Copa do Mundo na Alemanha (2002) e na África do

³³ FIDA, Pedro. *O Tribunal Arbitral do Esporte (TAS): um breve guia para advogados*. Revista do Advogado. vol. 122/2014. Abr 2014. P. 55-63;

Sul (2010), os Jogos da Commonwealth ocorridos em Kuala Lumpur (1998), Manchester (2002), Melbourne (2006), Délhi (2010), bem como as edições da Liga Europa da Uefa ocorridas na Bélgica e Holanda (2000), Portugal (2004), Áustria e Suíça (2008) e Polónia e Ucrânia (2012).

Cumpra destacar que em 2016 o TAS estabelecerá temporariamente uma divisão ad hoc na cidade do Rio de Janeiro, justamente para tratar de toda e qualquer controvérsia que surja antes ou durante os Jogos Olímpicos de Verão envolvendo atletas, federações internacionais, comitês olímpicos nacionais, entre outros.

A sede do TAS será sempre em território suíço, não sendo possível alterá-la pela vontade das partes.

Assim, conforme Regra Geral R27, a competência do TAS é justamente dirimir conflitos relativos ao esporte, desde que as partes assim concordem, seja em decorrência de uma cláusula compromissória contida em um contrato ou regulamento, ou em razão de uma convenção de arbitragem posterior (procedimento de arbitragem ordinária), além da competência para julgar recurso contra uma decisão proferida por uma federação, associação ou órgão relacionado ao esporte, onde os estatutos ou regulamentos de tais órgãos, ou um acordo específico, preveja uma apelação ao TAS (procedimento de arbitragem de apelação).

Tais disputas podem envolver questões de princípio relacionadas ao esporte ou questões de interesses pecuniários ou outros relacionados à prática ou ao desenvolvimento do esporte e podem incluir, de forma mais geral, qualquer atividade ou assunto relacionado ou conectado ao esporte.

A. General Provisions

R27 Application of the Rules

These Procedural Rules apply whenever the parties have agreed to refer a sports-related dispute to CAS. Such reference may arise out of an arbitration clause contained in a contract or regulations or by reason of a later arbitration agreement (ordinary arbitration proceedings) or may involve an appeal against a decision rendered by a federation, association or sports-related body where the statutes or regulations of such bodies, or a specific agreement provide for an appeal to CAS (appeal

arbitration proceedings).

Such disputes may involve matters of principle relating to sport or matters of pecuniary or other interests relating to the practice or the development of sport and may include, more generally, any activity or matter related or connected to sport³⁴.

Além das funções acima, o TAS funciona, também, como órgão consultivo em temas relacionados a questões jurídicas que estejam relacionadas com esportes (perdendo, nesta hipótese, a qualidade de um Tribunal Arbitral - por essa razão deixamos de nos aprofundar nesse item).

Julgo importante destacar que alguns conflitos de esportes específicos *não são resolvidos* pelo TAS, mas também por outras Câmaras Arbitrais, tais como a Câmara de Comércio Internacional (CCI), utilizada pela Fédération Internationale de l'Automobile – FIA e as equipes de Fórmula 1 e a *American Arbitration Association* (AAA), relativamente aos principais esportes americanos (beisebol, futebol americano, hóquei e basquete).

Nesse sentido ensina Figueira³⁵:

1.3 A não exclusividade do TAS

13. Vale registrar, ainda a título introdutório, que a existência do TAS não é suficiente a afastar do cenário esportivo a arbitragem comercial, como provam a Fédération Internationale de l'Automobile – FIA e as equipes de Fórmula 1, que comumente resolvem seus conflitos na Câmara de Comércio Internacional – CCI, além da American Arbitration Association, que julga os conflitos decorrentes das relações jurídicas dos principais esportes americanos (beisebol, futebol americano, hóquei e basquete).

14. Além disto, o TAS não é o único tribunal arbitral competente para dirimir conflitos esportivos: há ainda o Tribunal Arbitral du Football – TAF, o Arbitration Panel da International Association of Athletics Federations – IAAF, o Tribunal

³⁴ TAS/CAS. *Tribunal Arbitral du Sport / Court of Arbitration for Sport*. Disponível em: < <https://www.tas-cas.org/en/arbitration/code-procedural-rules.html>>. Acesso em 26 nov. 2020;

³⁵ FIGUEIRA, Marcelo de Andrade. *A arbitragem no direito desportivo*. Revista de Arbitragem e Mediação. vol. 36/2013. Jan - Mar / 2013. p. 181 – 194;

Internacional do Volleyball e muitos outros, além do o Júri da Copa América de Vela e do Contract Recognition Board da Fórmula 1, que serve a regular a relação entre pilotos e equipes, ambos externos ao chamado “movimento olímpico”. Entretanto, sem qualquer espaço para dúvida, o TAS é o mais importante e, por tal motivo, a ele limitamos nossa análise.

É importante mencionar que no âmbito esportivo, apesar das expressas disposições contidas no regulamento do TAS, não necessariamente haverá sempre uma prévia vontade das partes contratantes, já que em quase a sua totalidade a exigência da aplicação da arbitragem, como método de solução de conflito, decorre dos estatutos de federações locais, bem como de legislações nacionais, cujo tema será novamente explorado ao tratar da execução de suas sentenças arbitrais.

5. PONTOS DE APROXIMAÇÃO E DISTANCIAMENTO

5.1. SEMELHANÇAS ENTRE A LBAR E O TAS

Analisada a Lei Brasileira da Arbitragem, bem como a legislação instituidora do TAS, além da natureza jurídica de ambos os sistemas jurídicos, já é possível identificar pontos de conexão e distanciamento entre ambas as normas jurídicas.

Na realidade, desde já ressalto, identifico muito mais pontos de distanciamento, do que de aproximação, o que gera um menor diálogo entre esses sistemas.

5.2. MÉTODOS PRIVADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Certamente, o primeiro ponto de aproximação decorre de que ambas as normas tratam de métodos *privados* de resolução de conflitos, distanciando-se do poder jurisdicional estatal, que somente será provocado em situações específicas nas respectivas legislações, mais voltadas a nulidades dos procedimentos (ou em caso de tutelas urgentes, no caso da legislação brasileira).

Nesse ponto, a doutrina citada neste estudo não discorda dessa natureza jurídica.

5.3. LIVRE ESCOLHA DOS ÁRBITROS

Outra semelhança diz respeito à livre escolha dos árbitros.

Apesar de diversas Câmaras Arbitrais apresentarem sua lista de árbitros, em grande parte essa lista é meramente indicativa, sendo obrigatório apenas que o presidente do Tribunal Arbitral seja oriundo de um dos nomes indicados nessa lista, conforme regulamentos internos (apesar da Lei Brasileira de Arbitragem nada dispor nesse sentido).

O mesmo ocorre com o TAS, cuja escolha dos árbitros é livre.

A diferença, contudo, reside no fato de que os árbitros indicados devem constar na lista *previamente aprovada* por esse Tribunal Arbitral, conforme previsto em seu regulamento:

R33 Independence and Qualifications of Arbitrators

Every arbitrator shall be and remain impartial and independent of the parties and shall immediately disclose any circumstances which may affect her/his independence with respect to any of the parties.

Every arbitrator shall appear on the list drawn up by the ICAS in accordance with the Statutes which are part of this Code, shall have a good command of the language of the arbitration and shall be available as required to complete the arbitration expeditiously³⁶.

³⁶ TAS/CAS. Tribunal Arbitral du Sport / Court of Arbitration for Sport. Disponível em: < <https://www.tas-cas.org/en/arbitration/code-procedural-rules.html>>. Acesso em 26 nov. 2020; Em tradução livre:

R33 Independência e Qualificações dos Árbitros

Todo árbitro deverá ser e permanecer imparcial e independente das partes e deverá divulgar imediatamente quaisquer circunstâncias que possam afetar sua independência em relação a qualquer uma das partes.

Todo árbitro deverá constar da lista elaborada pelo ICAS de acordo com os Estatutos que fazem parte deste Código, deverá ter um bom domínio do idioma da arbitragem e deverá estar disponível conforme necessário para concluir a arbitragem com

5.4. TRIBUNAL *AD HOC* E INSTITUCIONAL

A arbitragem institucional e *ad hoc* são previstas em ambas as situações em estudo (ainda que não expressamente).

A arbitragem institucional é aquela conduzida por uma instituição arbitral (Câmara Arbitral), de acordo com seus regulamentos internos, cuja escolha deve constar na convenção de arbitragem, não se confundindo com o Tribunal Arbitral que será posteriormente constituído.

Não se trata, portanto, de uma previsão expressa existente na Lei Brasileira de Arbitragem ou do TAS, mas sim da forma como o procedimento arbitral será conduzido.

De outro lado, o tribunal *ad hoc* apresenta finalidades diferentes em ambas as legislações.

No Brasil não há impedimento para que as partes optem por um tribunal *ad hoc* (ou avulso) em sua convenção de arbitragem. Nesta hipótese, a arbitragem será conduzida sem o apoio de uma Câmara Arbitral e sem regras pré-definidas em seus regulamentos.

Já com relação ao TAS, a arbitragem *ad hoc* tem uma conotação totalmente diferente: ocorre em eventos olímpicos, por um período determinado (durante o período desses jogos ou no período de dez dias anteriores à cerimônia de sua abertura), onde sua sede é deslocada para a localidade onde ocorrerão os respectivos jogos, conforme disposto em regulamento próprio da Divisão de Jogos Olímpicos, e terá por finalidade a análise de recursos contra decisões finais das confederações, federações ou do Comitê Organizador:

Article 1 Application of the Present Rules and Jurisdiction of the Court of Arbitration for Sport (CAS)

The purpose of the present Rules is to provide, in the interests of the athletes and of sport, for the resolution by arbitration of any disputes covered by Rule 61 of the Olympic Charter,

insofar as they arise during the Olympic Games or during a period of ten days preceding the Opening Ceremony of the Olympic Games.

In the case of a request for arbitration against a decision pronounced by the IOC, an NOC, an International Federation or an Organising Committee for the Olympic Games, the claimant must, before filing such request, have exhausted all the internal remedies available to her/him pursuant to the statutes or regulations of the sports body concerned, unless the time needed to exhaust the internal remedies would make the appeal to the CAS Ad Hoc Division ineffective.

Article 2 Ad hoc Division

For the period fixed in Article 1, the ICAS shall establish an ad hoc Division of the CAS (hereinafter the "ad hoc Division"), the function of which is to provide for the resolution by arbitration of the disputes covered by Article 1 by means of Panels set up in accordance with the present Rules.

The ad hoc Division consists of arbitrators appearing on a special list, a President, a Co-president and a Court Office³⁷.

Veja-se que não há, no caso acima, uma escolha de arbitragem sem a participação do TAS, mas sim a sua participação efetiva, com o deslocamento de membros desse Tribunal para determinada localidade, o que reforça, inclusive, o caráter obrigatório desse método de solução de conflito, que será melhor demonstrado neste estudo.

6. DIFERENÇAS ENTRE A LBAR E O TAS

Identificadas as poucas semelhanças entre a Lei Brasileira de Arbitragem e o TAS, resta apresentar os diversos pontos de distanciamento.

6.1. VONTADE DAS PARTES

³⁷ TAS/CAS. *Tribunal Arbitral du Sport / Court of Arbitration for Sport*. Disponível em: < <https://www.tas-cas.org/en/arbitration/ad-hoc-division.html>>. Acesso em 26 nov. 2020;

A Lei Brasileira de Arbitragem³⁸, em seu artigo 1º, estabelece a autonomia e liberdade das partes para escolherem a arbitragem, em substituição de outras formas para solução de seus conflitos:

Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

§ 1o A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

Assim, seja pela previsão em uma cláusula compromissória, seja em um compromisso arbitral, a vontade das partes deve sempre prevalecer e ser observada na arbitragem nacional.

Apesar de previsão semelhante na Regra Geral R27, do regulamento do TAS, verifica-se, na prática, que a adoção desse método de solução de conflitos no âmbito esportivo decorre de uma obrigatória (como mencionado anteriormente) e prévia previsão estatutária.

Dizemos, com muita tranquilidade, ser obrigatória, já que será imposta em vários casos, como ocorre no Código Mundial Antidopagem, aprovado pela primeira vez em 2003 (entrando em vigor em 2004), sendo posteriormente e periodicamente revisto.

Apenas a título exemplificativo, esse Código para o ano de 2021 já se encontra aprovado³⁹, de onde destacamos as seguintes informações à aplicação obrigatória da arbitragem:

³⁸ BRASIL. *Lei Brasileira de Arbitragem*. Disponível em: < [³⁹ BRASIL. *Código Mundial de Antidopagem 2021*. Disponível em: <\[https://www.gov.br/abcd/pt-br/composicao/regras-antidopagem-legislacao-1/codigos/copy_of_codigos/codigo-mundial-antidopagem-2021.pdf?\]\(https://www.gov.br/abcd/pt-br/composicao/regras-antidopagem-legislacao-1/codigos/copy_of_codigos/codigo-mundial-antidopagem-2021.pdf?\)>. Acesso em 26 nov. 2020;](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.307%2C%20DE%202023,Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20arbitragem.&text=Art.,relativos%20a%20direitos%20patrimoniais%20dispon%C3%ADveis.&text=2%C2%BA%20A%20arbitragem%20poder%C3%A1%20ser,eq%C3%BCidade%2C%20a%20crit%C3%A9rio%20das%20partes.>. Acesso em 26 nov. 2020</p></div><div data-bbox=)

22.6 Cada governo deve respeitar a arbitragem como o meio preferido de resolução de litígios relacionados à dopagem, sujeito aos direitos humanos e fundamentais e à legislação nacional aplicável.

(...)

24.1.6 Se o Signatário quiser contestar uma alegação feita pela AMA de não conformidade e/ou as consequências e/ou os requisitos de Restabelecimento propostos pela AMA, ele deve notificar a AMA por escrito no prazo de vinte e um dias a contar do recebimento da notificação dada pela AMA. Nesse caso, a AMA registrará uma notificação formal de contestação perante a CAE, *sendo esse litígio resolvido pela Divisão Ordinária de Arbitragem da CAE* de acordo com o Padrão Internacional para Conformidade dos Signatários com o Código. A AMA terá o ônus de provar ao Tribunal da CAE, mediante análise de probabilidade, que o Signatário não está em conformidade (se isso for a base da contestação). Se o Tribunal da CAE decidir que a AMA se desincumbiu desse ônus e se o Signatário também tiver contestado as consequências e/ou os requisitos de Restabelecimento propostos pela AMA, o Tribunal da CAE também decidirá, por referência às disposições aplicáveis do Padrão Internacional para Conformidade dos Signatários com o Código: (a) quais consequências devem ser impostas da lista de possíveis consequências prevista no Artigo 24.1.12 do Código; e (b) quais requisitos devem ser atendidos pelo Signatário para que este seja Restabelecido.

(...)

24.1.10 Se um Signatário quiser contestar uma alegação feita pela AMA de que ele não atendeu todos os requisitos de Restabelecimento impostos e que, portanto, não tem direito a ser Restabelecido na lista de Signatários que estão em conformidade com o Código, o Signatário deve notificar a AMA por escrito no prazo de vinte e um dias a contar do recebimento da notificação dada pela AMA. Nesse caso, a AMA registrará uma notificação formal de contestação perante a CAE, *sendo esse litígio resolvido pela Divisão Ordinária de Arbitragem da CAE* em conformidade com os Artigos 24.1.6 a 24.1.8. A AMA terá o ônus de provar ao Tribunal da CAE, mediante análise de probabilidade, que o Signatário não atendeu todos os requisitos de Restabelecimento que foram impostos e que, portanto, não tem direito a ser Restabelecido. Sujeita ao direito de contestar

essa decisão perante o Tribunal Federal Suíço previsto no direito suíço, a decisão da CAE se tornará definitiva e exigível com vigor imediato em conformidade com o Artigo 24.1.9. (grifei)

Será também uma imposição estatutária, tendo em vista sua previsão expressa nos estatutos de entidades esportivas nacionais e internacionais (cláusula compromissória estatutária).

Logicamente, na hipótese acima, tenho por convicção que a cláusula compromissória estatutária não pode ter efeito apenas à sociedade (clube-empresa), ou aos sócios e acionistas que anuíram com a sua redação, mas sim a todos aqueles que vierem posteriormente a ingressar nela.

Ora, considerando que a entidade esportiva é constituída por um contrato associativo, cujo estatuto apresenta suas normas gerais visando o funcionamento dessa organização, a relação entre acionistas em si, bem como com a respectiva sociedade, não há qualquer sentido para aqueles que vierem a se juntar posteriormente a essa sociedade possam deixar de aceitar as disposições do estatuto.

Assim, “Tal como as demais disposições do estatuto social, a Cláusula Compromissória Estatutária incorpora-se à ação e com ela circula” (Lobo⁴⁰).

Não há dúvidas, portanto, acerca da aplicação dessa cláusula estatutária vinculante para a solução de conflitos esportivos e posteriores atletas que fizerem parte dos clube-empresas.

Utilizando-se, novamente, as palavras de Figueira⁴¹:

20. Em contrapartida ao caráter voluntário adstrito a uma arbitragem comercial convencional (item 16), vemos que o modelo seguido pelo TAS e pelo CIAS apresenta uma arbitragem tendo como características a obrigatoriedade legal, a origem estatutária e a obrigatoriedade prática (também conhecida como arbitragem forçada).

⁴⁰ LOBO, Carlos Augusto da Silveira. *A cláusula compromissória estatutária*. Revista de Arbitragem e Mediação. vol. 22/2009. Jul - Set / 2009. p. 11 – 32;

⁴¹ FIGUEIRA, Marcelo de Andrade. *A arbitragem no direito desportivo*. Revista de Arbitragem e Mediação. vol. 36/2013. Jan - Mar / 2013. p. 181 – 194;

(...)

26. É forçada, porque os atletas que desejarem praticar profissionalmente um determinado esporte estão sujeitos à cláusula arbitral. São eles obrigados à filiação à confederação local competente, devidamente associada à respectiva federação internacional daquele esporte. Em razão de elas terem em seu estatuto a previsão arbitral, ao atleta tal cláusula será aplicável. É exatamente esse o caso dos atletas participantes dos jogos olímpicos, que não podem se furtar à incidência da cláusula prevista no estatuto do COI:

“61. Règlement des différends

1. Les décisions du CIO sont définitives. Tout différend relatif à leur application ou interprétation ne peut être résolu que par la commission exécutive du CIO et, dans certains cas, par arbitrage devant le Tribunal Arbitral du Sport (TAS).

2. Tout différend survenant à l’occasion des Jeux Olympiques ou en relation avec ceux-ci sera soumis exclusivement au Tribunal Arbitral du Sport (TAS), conformément au Code de l’arbitrage en matière de sport.”

27. Percebe-se que, no tocante ao critério da voluntariedade de uma arbitragem, lembrando que ela é uma espécie de jurisdição privada, que a arbitragem esportiva não encontra na vontade das partes litigantes sua origem. Ela é, no mais das vezes, obrigatória, estatutária e forçada, mas isso não a desnatura.

6.2. SEDE DA ARBITRAGEM

Outro ponto de distanciamento entre as normas jurídicas em análise diz respeito ao local da sede da arbitragem e a língua a ser aplicada.

Enquanto a LBAr as partes podem livremente determinar o local onde ocorrerá a arbitragem e em qual língua deve ser escrita, a sede da arbitragem desportiva no TAS, conforme determinação expressa prevista em seu regulamento, deverá ocorrer em Lausanne, na Suíça, em língua inglesa, francesa ou espanhola (podendo ser feita em outra língua, desde que solicitada pela parte e com concordância da secretaria e dos respectivos árbitros, mas com a devida tradução para a língua adotada pelo

Tribunal).

Apenas em situações excepcionais devidamente justificadas, o Presidente do Tribunal Arbitral, após consulta às partes, poderá decidir que a arbitragem ocorra em outra localidade⁴²:

R28 Seat

The seat of CAS and of each Arbitration Panel ("Panel") is Lausanne, Switzerland. However, should circumstances so warrant, and after consultation with all parties, the President of the Panel may decide to hold a hearing in another place and may issue the appropriate directions related to such hearing.

R29 Language

The CAS working languages are French, English and Spanish. In the absence of agreement between the parties, the President of the Panel or, if she/he has not yet been appointed, the President of the relevant Division, shall select one of these three languages as the language of the arbitration at the outset of the procedure, taking into account all relevant circumstances. Thereafter, the proceedings shall be conducted exclusively in that language, unless the parties and the Panel agree otherwise. The parties may request that a language other than French, English or Spanish be selected, provided that the Panel and the CAS Court Office agree. If agreed, the CAS Court Office determines with the Panel the conditions related to the choice of the language; the Panel may order that the parties bear all or part of the costs of translation and interpretation. If a hearing is to be held, the Panel may allow a party to use a language other than that chosen for the arbitration, on condition that it provides, at its own cost, interpretation into and from the official language of the arbitration.

The Panel or, prior to the constitution of the Panel, the Division President may order that all documents submitted in languages other than that of the proceedings be filed together with a certified translation in the language of the proceedings.

6.3. UTILIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

⁴² TAS/CAS. *Tribunal Arbitral du Sport / Court of Arbitration for Sport*. Disponível em: < <https://www.tas-cas.org/en/arbitration/code-procedural-rules.html>>. Acesso em 26 nov. 2020;

Outro ponto de distanciamento entre as legislações em estudo (mas que, em um futuro pode não mais existir), diz respeito à utilização e apresentação de um sistema de jurisprudência pelos Tribunais Arbitrais.

A legislação brasileira não prevê a utilização ou disponibilização da jurisprudência dos Tribunais Arbitrais, seja como fonte de decisão ou orientação para casos semelhantes.

Esse tema, surge em razão do sigilo imposto ao procedimento e sentença arbitrais previsto nos mais diversos regulamentos de Câmaras Arbitrais ou em cláusulas arbitrais (não havendo previsão expressa na Lei Brasileira de Arbitragem para essa obrigatoriedade).

Não são necessárias grandes digressões para verificar que esse sigilo acarreta dificuldade de aplicação do entendimento de determinado Tribunal Arbitral em casos futuros semelhantes.

Um exemplo dessa questão pode ser identificado em um caso envolvendo a Câmara de Arbitragem Brasileira (CAM) da B3, cujo Tribunal Arbitral determinou que a PETROBRÁS indenize dois fundos de pensão (Petros - Petrobras e Previ - Banco do Brasil), por danos causados pela divulgação de informações incompletas e falsas que teriam sido prestadas pela empresa estatal, amplamente divulgado em jornais leigos⁴³:

A Petrobras deve ser levada a ressarcir os dois maiores fundos de pensão brasileiros - Petros (Petrobras) e Previ (Banco do Brasil) - depois de decisão de um tribunal da Câmara de Arbitragem Brasileira (CAM), da B3. No litígio, os fundos buscam responsabilizar a Petrobras por supostos danos causados por informações incompletas e falsas que teriam sido prestadas pela Estatal. Os valores ainda não foram calculados, mas podem chegar a bilhões de reais, estimam pessoal com conhecimento do caso.

⁴³ SCHINCARIOL, Juliana. RAMALHO, André. Petrobras deverá ressarcir Previ e Petros depois de perder arbitragem. *Valor Econômico*. São Paulo. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2020/06/24/petrobras-devera-ressarcir-previ-e-petros-depois-de-perder-arbitragem.ghtml>. Acesso em 27 nov. 2020;

A sentença do tribunal arbitral, confirmada no fim de maio, trouxe o entendimento, inédito no mercado brasileiro, de que os investidores devem ser indenizados pela companhia, quando a lei das Sociedades Anônimas prevê responsabilização apenas dos administradores e dos controladores. O argumento é de que atos de corrupção e informações falsas divulgadas pela petroleira teriam inflado o valor das ações. Mas quando os problemas vieram à tona os investidores tiveram prejuízos com a queda dos papéis. A estatal argumenta que a sentença tem “graves falhas e impropriedades”.

Decorrente de perdas ocorridas por um dos maiores atos de corrupção no Brasil, oriunda da conhecida “Operação Lava-Jato”, a decisão acima serve de norte para diversos outros investidores que foram prejudicados.

Todavia, o sigilo imposto pela cláusula compromissória impede o pleno conhecimento dos detalhes do julgamento proferido, que certamente é de grande valia para diversos outros casos existentes naquela Câmara Arbitral.

Nesse sentido, veja-se o argumento trazido por Mattos Filho, Prado e Dutra⁴⁴:

Fato de grande relevância nesse movimento foi o acordo bilionário fechado pela companhia com obrigação de ressarcir investidores do mercado norte-americano. Como já seria esperado, na sequência, investidores que negociaram na B3 tomaram medidas para pleitear os seus direitos aqui no Brasil.

No entanto, em razão de cláusula arbitral no estatuto social da Petrobras, a discussão ocorre em procedimentos arbitrais sigilosos na Câmara de Arbitragem do Mercado (CAM), na B3. Salvo o fato de existirem cinco demandas na CAM, conforme divulgado pela companhia no seu Formulário de Referência, nada mais sabemos sobre tais arbitragens.

(...)

Analisando a notícia do Portal Exame e o Comunicado da Petrobras, tudo o que sabemos é que existe uma decisão arbitral

⁴⁴ MATTOS FILHO, Ary Oswaldo. PRADO, Viviane Muller. DUTRA, Marcos Galileu. O que o caso Petrobras revela? Uma análise da dimensão pública das informações das arbitragens em companhias abertas. *JOTA*. São Paulo, 23 jul. 2020. Disponível em: < <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/disclosure/o-que-o-caso-petrobras-revela-23072020>>. Acesso em 27 nov. 2020;

parcial, indicando a obrigação da Petrobras ressarcir os investidores e que ainda não há condenação a pagamento de valores específicos, mas apenas indicação de critérios para se chegar ao montante da indenização.

(...)

O que o caso Petrobras revela com as informações sobre a primeira decisão em um dos litígios mais relevantes sobre a proteção de investidores no mercado brasileiro é o risco de a obscuridade retirar a legitimidade na utilização da arbitragem em detrimento do Poder Judiciário. Aliás, a confidencialidade já mostrou estar no caminho contrário à finalidade de adoção da arbitragem, uma vez que impede a maior segurança jurídica e previsibilidade na defesa dos interesses dos investidores.

O TAS, por sua vez, em seu regulamento expressamente prevê a aplicação da confidencialidade (R43⁴⁵), cuja decisão somente poderá ser pública com a aprovação de todas as partes ou por decisão do Presidente da Divisão de Arbitragem.

Contudo, há grande disponibilização de sua jurisprudência no próprio sítio desse Tribunal, o que certamente gera um grande recurso das partes em casos semelhantes que venham a ser levados a esse Tribunal.

Ouso arriscar dizer que essa disponibilização se assemelha ao sistema jurídico denominado *common-law*, também conhecido como “direito comum”, oriundo do sistema jurídico do Direito Inglês (e utilizado em grande parte dos países que adotam a língua inglesa), onde há a predominância da utilização de precedentes na elaboração de novas normas jurídicas por autoridades competentes.

Segundo WAMBIER⁴⁶:

⁴⁵ R43 Confidentiality

Proceedings under these Procedural Rules are confidential. The parties, the arbitrators and CAS undertake not to disclose to any third party any facts or other information relating to the dispute or the proceedings without the permission of CAS. Awards shall not be made public unless all parties agree or the Division President so decides.

⁴⁶ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Estabilidade e Adaptabilidade como objetivos o Direito: Civil Law e Common Law*. Revista de Processo, v. 172., p. 121, jun, 2009, disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/estabilidade_e_adaptabilidade_como_objetivos_do_direito_civil.pdf>. Acesso em

O common law era composto de costumes "geralmente observados pelos ingleses". Esta é a origem do nome common, ou seja, as decisões dos conflitos eram baseadas nos costumes, enquanto que hoje, as decisões são baseadas nelas mesmas (precedentes). Hoje os costumes só têm valor jurídico, se encampados por um precedente”.

De toda forma, as Câmaras Arbitrais brasileiras já discutem a abertura de suas decisões, sob o entendimento de que apenas alguns detalhes inerentes às partes devem ser sigilosos e desde que reflitam valores intrínsecos ao contrato ou à atividade por elas desenvolvida.

6.4. O OBJETO DA ARBITRAGEM

Conforme a legislação brasileira, somente os direitos patrimoniais disponíveis podem ser objeto de uma solução de conflito por meio da arbitragem.

Trata-se de um critério objetivo (arbitrabilidade objetiva), inerente à possibilidade de o titular desses direitos cedê-los a terceiros. Em outras palavras, são direitos passíveis de negociação.

O objeto do litígio submetido ao TAS, entretanto, não encontra essa limitação, aplicando-se a temas mais amplos assuntos esportivos, como estabelecido em seu regulamento (R27): questões relacionadas ao esporte ou de interesses pecuniários, ou outros relacionados à prática ou ao desenvolvimento do esporte e podem incluir, de forma mais geral, qualquer atividade ou assunto relacionado ou conectado ao esporte.

Mais um ponto de distanciamento entre essas normas tributárias.

6.5. A EXECUÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL

A execução da sentença arbitral nas legislações em

estudo talvez seja o ponto de maior distanciamento entre as normas jurídicas.

Como sabemos, a sentença arbitral é o pronunciamento final do Tribunal Arbitral, concluindo o procedimento arbitral.

Sem adentrarmos em sua natureza jurídica, por fugir ao escopo deste estudo, o que interessa é a sua definitividade prevista na legislação brasileira.

De fato, salvo na hipótese de um pedido de esclarecimento (art. 30, I e II, da Lei 9.307/1996 - que se assemelha aos “Embargos de Declaração” previstos no Código de Processo Civil), visando a correção de eventual erro material, ou para sanar alguma obscuridade, dúvida ou contradição da sentença arbitral (onde se requer que o Tribunal Arbitral se pronuncie sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão), *a sentença arbitral é definitiva*, não havendo qualquer previsão para a interposição de recursos, ou mesmo insurgência junto ao Poder Estatal, para reanalisar o objeto do litígio.

Somente nas hipóteses de nulidade da sentença arbitral, expressamente detalhadas na Lei Brasileira de Arbitragem, é que a parte vencida poderá se socorrer do Poder Judiciário.

Aliás, a valorização do instituto da arbitragem e o afastamento da ingerência do Poder Judiciário tem sido ponto de várias manifestações do Superior Tribunal de Justiça.

Como exemplo, veja-se a notícia veiculada no sítio do Superior Tribunal de Justiça (outubro de 2020), intitulada “Juízo arbitral pode reanalisar mérito de sentença judicial em cautelar pré-arbitral, inclusive quanto a honorários”⁴⁷, que reforça o

⁴⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <

princípio da competência-competência do Tribunal Arbitral:

“DECISÃO

21/10/2020 07:50

Juízo arbitral pode reanalisar mérito de sentença judicial em cautelar pré-arbitral, inclusive quanto a honorários

Após a instauração da arbitragem, o juízo arbitral passa a ser competente para processar a ação que já tenha sido iniciada no Poder Judiciário, cabendo a ele reanalisar as medidas eventualmente concedidas e, inclusive, dispor de forma definitiva sobre os honorários de sucumbência.

Com esse entendimento, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) declarou o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá competente para julgar a apelação – inclusive em relação aos honorários – nos autos de medida cautelar antecedente de arbitragem proposta por uma empresa para solucionar controvérsias em processo de incorporação de outra do mesmo ramo.

A cautelar foi ajuizada e sentenciada antes da instauração da arbitragem. Considerando-se incompetente para apreciar a apelação, o tribunal estadual determinou a remessa imediata dos autos ao juízo arbitral recém-instalado. Em seguida, contudo, acolhendo embargos de declaração, o tribunal confirmou a sentença quanto aos honorários de sucumbência em favor dos advogados da autora da cautelar, arbitrados em cerca de R\$ 14,5 milhões (10% do valor atualizado da causa).

Consectário do mérito

A parte contrária, ao suscitar o conflito de competência no STJ, alegou que todas as questões discutidas na apelação foram transferidas para o tribunal arbitral, que poderá manter, alterar ou revogar a medida cautelar – dispondo, inclusive, sobre a sucumbência.

A relatora do conflito, ministra Isabel Gallotti, afirmou que, embora o tribunal estadual tenha se considerado incompetente para julgar o mérito da apelação, "exarou decisão a respeito dos consectários de sucumbência, a qual decorreria do futuro juízo de mérito a propósito do recurso".

Segundo ela, o capítulo da sentença referente à sucumbência não é autônomo, mas consectário do que vier a ser decidido acerca do mérito. Para a ministra, antes do trânsito em julgado não há direito à sucumbência, pois o julgamento de todos os recursos poderá levar à inversão dos honorários ou ao seu

redimensionamento.

Competência temporária

No caso sob análise, a ministra assinalou que a circunstância de o julgamento da apelação ter sido transferido para o tribunal arbitral não retira da apelante o direito de ter suas razões plenamente examinadas, inclusive no tocante aos honorários de sucumbência.

De acordo com Isabel Gallotti, a permissão do processamento, prévio à instauração da arbitragem, de medida cautelar perante o órgão de jurisdição estatal deriva do princípio do poder geral de cautela.

‘É possível o prévio ajuizamento de ação para adoção de medidas urgentes perante o Poder Judiciário, mas a atribuição para processá-la, após a instauração da arbitragem, passa imediatamente a ser do juízo arbitral’, afirmou. ‘A Justiça estatal atua, até a instauração do tribunal arbitral, de forma substitutiva, cedendo à Justiça competente tão logo possa atuar no feito, de modo que a competência do Judiciário estatal é temporária e provisória’, lembrou’.

Além disso, no dia 17 de novembro deste ano, o próprio Presidente do Superior Tribunal de Justiça defendeu o incentivo a métodos alternativos para conflitos em meio à crise do coronavírus⁴⁸:

“EVENTOS

17/11/2020 17:05

Presidente do STJ defende incentivo a métodos alternativos para conflitos em meio à crise do coronavírus

"É preciso reconhecer que, especialmente em tempos de crise sanitária e econômica, há limites para a expansão do Poder Judiciário", afirmou nesta terça-feira (17) o presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Conselho da Justiça Federal (CJF), ministro Humberto Martins, ao defender a ampliação dos métodos consensuais para solucionar conflitos sem a "intervenção do Estado-juiz". A declaração ocorreu durante o webinar Validade e Segurança Jurídica de Acordos Formalizados Perante Instituições Privadas de Mediação, promovido pela

⁴⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/porta1p/Paginas/Comunicacao/Noticias/17112020-Presidente-do-STJ-defende-incentivo-a-metodos-alternativos-para-conflitos-em-meio-a-cri-se-do-coronavirus.aspx>>. Acesso em 18 de nov. 2020;

Câmara Intersindical de Mediação de Conflitos (Cimec).

O presidente da corte chamou a atenção para a sobrecarga do Judiciário diante da "cultura da litigância". O ministro citou dados do último relatório Justiça em Números, segundo os quais, em 2019, tramitou no Brasil um "número excessivamente hercúleo" de mais de 112 milhões de ações judiciais.

De acordo com Humberto Martins, os recursos materiais e humanos para atender a essa demanda são limitados, com pouco mais de 18 mil magistrados e cerca de 446 mil servidores e colaboradores. "Apesar de todas as dificuldades, os dados mostram que esse contingente de pessoas, juntas, conseguiram solucionar mais de 35 milhões de casos em 2019", ressaltou.

Avanços legais

O ministro fez um apanhado histórico da evolução legislativa das ferramentas de desjudicialização no país. Ele destacou o desenvolvimento de um arcabouço legal específico ao longo das últimas décadas, a exemplo da Lei da Arbitragem (Lei 9.307/1996), da Lei de Mediação (Lei 13.140/2015) e do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Martins ressaltou ainda os crescentes esforços do Judiciário no sentido de incentivar a adoção dos meios alternativos para resolver disputas e democratizar o acesso à Justiça. Mencionou a realização anual das semanas nacionais de conciliação pelos tribunais brasileiros, desde 2006, e a edição da Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que criou a política nacional de tratamento adequado de conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário.

"Desde que utilizados com critérios, os meios alternativos de solução de conflitos são importantes parceiros do Judiciário, principalmente por seus fundamentos funcional, social e político, que pressupõem eficiência e pacificação", declarou.

Segurança jurídica

Segundo o presidente do STJ, a validade dos acordos firmados por meio de mecanismos de solução extrajudicial possui amparo legal. Humberto Martins lembrou, por exemplo, que os consensos alcançados em instituições de mediação dispõem da possibilidade de homologação judicial nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuse).

Além disso, ele frisou que o estímulo à desjudicialização preserva o respeito ao exercício do direito de ação. "A opção por soluções consensuais não significa que os conflitos que não

forem resolvidos fiquem para sempre excluídos da apreciação do Judiciário", garantiu.

Papel do STJ

Após sua palestra, o presidente do tribunal respondeu a perguntas apresentadas pelo público virtual. Os questionamentos giraram em torno da posição do STJ a respeito da validade jurídica dos acordos celebrados em câmaras privadas de mediação. "Infelizmente, no Brasil, o combinado costuma não ser respeitado. Por isso, também, o Judiciário acaba sendo abarrotado", criticou o mediador do evento, o advogado empresarial Adelmo Emerenciano.

Em resposta, o ministro Humberto Martins afirmou que o tribunal vem ratificando os acordos de solução extrajudicial de disputas entre particulares, em sintonia com o novo Código de Processo Civil. Ele também destacou o trabalho desenvolvido pelo Centro de Soluções Consensuais de Conflitos do STJ, coordenado pela ministra Nancy Andrighi. Ainda de acordo com o presidente, o prestígio dos métodos consensuais já está internalizado no dia a dia dos ministros.

"O ministro, antes de decidir, dialoga com as partes. Por isso, sou favorável à presença física. É muito mais fácil enxergar a verdade real estando próximo, apertando as mãos, sentindo as palavras, em meio ao calor humano" – concluiu".

Considerando que a sentença arbitral é um título executivo judicial (conforme artigo 515, inciso VII, do Código de Processo Civil), uma vez não observadas as obrigações decorrentes da sentença arbitral, caberá à parte vencedora executar seu título perante o Poder Judiciário.

A sentença arbitral proferida pela Divisão de Arbitragem do TAS, por sua vez, também é final e obrigatória para as partes, sendo, a princípio, irrecorrível (exceto situações específicas previstas na legislação Suíça, cujo recurso será interposto perante o Tribunal Federal Suíço), e não pode ser contestada em ações anulatórias, como previsto no R46 e R49 (não se confundindo com o recurso apresentado à Divisão de Recursos, decorrente de decisão de uma federação, associação ou órgão relacionado ao esporte, desde que previsto em seus estatutos – R47):

R46 Award

The award shall be made by a majority decision, or, in the

absence of a majority, by the President alone. The award shall be written, dated and signed. Unless the parties agree otherwise, it shall briefly state reasons. The sole signature of the President of the Panel or the signatures of the two co-arbitrators, if the President does not sign, shall suffice. Before the award is signed, it shall be transmitted to the CAS Director General who may make rectifications of pure form and may also draw the attention of the Panel to fundamental issues of principle. Dissenting opinions are not recognized by the CAS and are not notified.

The Panel may decide to communicate the operative part of the award to the parties, prior to delivery of the reasons. The award shall be enforceable from such notification of the operative part by courier, facsimile and/or electronic mail.

The award notified by the CAS Court Office shall be final and binding upon the parties subject to recourse available in certain circumstances pursuant to Swiss law within 30 days from the notification of the award by mail or courier. It may not be challenged by way of an action for setting aside to the extent that the parties have no domicile, habitual residence, or business establishment in Switzerland and that they have expressly excluded all setting aside proceedings in the arbitration agreement or in a subsequent agreement, in particular at the outset of the arbitration⁴⁹.

⁴⁹ TAS/CAS. *Tribunal Arbitral du Sport / Court of Arbitration for Sport*. Disponível em: < <https://www.tas-cas.org/en/arbitration/code-procedural-rules.html>>. Acesso em 26 nov. 2020; Em tradução livre:

R46

A sentença arbitral será proferida por decisão da maioria ou, na ausência de maioria, somente pelo Presidente. A sentença deve ser escrita, datada e assinada. A menos que as partes acordem de outra forma, deverá apresentar resumidamente as razões. A assinatura única do Presidente do Painel ou dos dois co-árbitros, se o Presidente não assinar, será suficiente. Antes de a sentença ser assinada, ela deve ser transmitida ao Diretor Geral do CAS, que pode fazer retificações na forma pura e também pode chamar a atenção do Painel para questões fundamentais de princípio. As opiniões divergentes não são reconhecidas pelo CAS e não são notificadas.

O Painel pode decidir comunicar a parte operativa da sentença às partes, antes da entrega das razões. A sentença será exequível a partir da notificação da parte operativa por meio de mensageiro, fax e / ou correio eletrônico.

A sentença notificada pelo Tribunal do CAS será final e obrigatória para as partes, sujeita a recursos disponíveis em certas circunstâncias de acordo com a lei suíça dentro de 30 dias a partir da notificação da sentença por correio ou mensageiro. Não pode

Apesar dessa semelhança (que até poderia, por uma questão didática, estar relacionada no capítulo que trata da identidade entre essas normas jurídicas), quando analisei a natureza jurídica do TAS, tive a oportunidade de demonstrar que esse Tribunal necessita de um sistema jurídico próprio para sua execução, haja vista decorrer de um sistema associativo.

Isso significa que, diferentemente da arbitragem brasileira cuja parte vencedora irá se socorrer do poder estatal para dar efetividade à sentença arbitral, caso a parte vencida não adote as determinações lá previstas, no TAS o próprio sistema associativo irá se encarregar de dar o fiel cumprimento de sua sentença arbitral, não havendo espaço para que a discussão seja levada ao Poder Judiciário.

Desse modo, suspensões de atividades de atletas, penalidades pecuniárias contra clubes etc., serão resolvidos por imposições dos estatutos das respectivas federações ou confederações, não permitindo, muitas vezes, registros desses atletas, suas transferências para outro clube etc.

Como lembra Figueira⁵⁰:

3. Podemos dizer que os organismos nacionais, filiados às entidades internacionais, são os verdadeiros braços da sua atuação paraestatal, pois, através de um sistema normativo privado, porquanto contratual, eles têm o poder de aplicação das regras esportivas, dos registros de clubes e atletas, da organização de eventos locais, do desenvolvimento organizacional do esporte profissional nos respectivos países, entre outras questões. Essa situação, de certa forma, impede a intervenção direta dos governantes no domínio esportivo, apesar de todo o viés social, econômico e político a ele adstrito.

Veja-se, portanto, que caberá a esses “braços paraestatais”, por meio do poder coercitivo que possuem, dar a correta

ser contestado por meio de uma ação de anulação na medida em que as partes não tenham domicílio, residência habitual ou estabelecimento comercial na Suíça e que tenham expressamente excluído todos os procedimentos de anulação na convenção de arbitragem ou em um acordo posterior, em particular no início da arbitragem.

⁵⁰ FIGUEIRA, Marcelo de Andrade. *A arbitragem no direito desportivo*. Revista de Arbitragem e Mediação. vol. 36/2013. Jan - Mar / 2013. p. 181 – 194;

efetividade da sentença arbitral do TAS, sob pena de esvaziar a finalidade desse tribunal.

Resumindo os pontos de aproximação e distanciamento, peço licença para anexar um quadro demonstrativo, visando facilitar a visualização do quanto foi apresentado neste estudo:

LEI BRASILEIRA DE ARBITRAGEM X TAS

LBar	TAS
1996 (2001 – STF)	1984 (1993 – Corte Suíça) – caso Gundel
Direito patrimonial disponível	Diversas matérias (dopagem, suspensão etc)
Livre escolha da sede e língua adotada	Sede única – Suíça – inglês/francês/espanhol
Arbitragem Institucional e <i>Ad Hoc</i> (sem apoio de Câmaras)	Arbitragem Institucional Tribunal <i>Ad Hoc</i> (deslocamento para local de jogos olímpicos)
Autonomia de vontade das partes (cláusula compromissória)	Obrigatório – cláusula estatutária – Federações, confederações etc.
Sentença definitiva e sem recurso (salvo casos taxativos de nulidade – Poder Judiciário)	Divisão Ordinária de Arbitragem – sentença definitiva e sem recurso (salvo casos taxativos de nulidade – Tribunal Federal da Suíça / Divisão de Recursos (tribunais arbitrais de federações nacionais ou internacionais) – casos de nulidade para o Supremo Tribunal Suíço.
Lista de árbitros – sugestão	Lista de árbitros - obrigatória
Sentença arbitral com força de título judicial executivo – obrigatória para as partes	Sentença arbitral – força executiva depende do sistema associativo
Ainda em desenvolvimento	jurisprudência disponibilizada

7. CONCLUSÃO

Diante das considerações que tive a oportunidade de apresentar neste estudo, apesar de estarmos diante de métodos alternativos de solução de conflitos, suas características, apesar de alguns pontos em comum, são em sua grande parte, distintos, aplicando-se a sistemas jurídicos específicos, havendo pouco diálogo entre ambos. Assim, podemos concluir que:

1. Não há como analisar o Direito sem a devida e prévia

- compreensão da linguagem utilizada pelo ser cognoscente que, por meio de premissas adotadas, carregadas de valor de sua ideologia;
2. Disso nasce a importância da semiótica, com a finalidade de investigar o direito positivo, por meio da análise do discurso materializado em linguagem;
 3. Pela adoção da corrente filosófica chamada “constructivismo lógico-semântico”, a linguagem é preexistente, participa e constrói a realidade;
 4. A existência de normas jurídicas que tratem sobre a arbitragem, qualificadora de solução de conflitos, não é novidade recente no ordenamento jurídico pátrio;
 5. Com base nas normas jurídicas válidas, vigentes e eficazes, verifica-se que a atual Carta Magna não foi expressa com relação ao instituto da arbitragem, tratando apenas do princípio da inafastabilidade do controle judicial;
 6. A mudança de uma cultura voltada à judicialização de discussões veio corroborada, inclusive, pelo Código de Processo Civil de 2015;
 7. Atinge-se, com isso, nova interpretação sobre a função jurisdicional do Estado, não se limitando apenas à solução de conflitos pelo Poder Judiciário, mas sim, por outros meios alternativos;
 8. O debate clássico em torno da natureza jurídica da arbitragem apresenta três correntes distintas, a saber: jurisdicional (ou publicista), contratual (ou privatista) ou mista (contratual publicista);
 9. A corrente jurisdicional, também conhecida como corrente publicista, analisa a arbitragem em face da sua função jurisdicional;
 10. A natureza jurídica contratual (ou privatista), por sua vez, analisa a arbitragem sobre o prisma de um negócio jurídico, haja vista ser consequência do acordo firmado entre as partes;

11. A teoria mista (ou intermediária), descreve a natureza jurídica da arbitragem como sendo uma composição das outras duas teorias;
12. Visando regular a resolução dos conflitos decorrentes de discussões esportivas, em face do incremento do número de discussões, bem como pela necessidade da existência de um órgão independente e especializado para a solução desses temas, o Comitê Olímpico Internacional (COI), optou pela utilização da arbitragem;
13. Em 1983, o COI cria o Tribunal Arbitral do Esporte – TAS, corte privada, cuja aplicação depende de previsão expressa em federações esportivas;
14. Assim como ocorreu com a Lei de Arbitragem Brasileira, o TAS também teve validade questionada em recurso interposto perante o Tribunal Federal da Suíça;
15. O TAS passou a uma enorme reforma estrutural (conhecida como a reforma de 1994), tendo suas normas jurídicas revisadas e alteradas, além da criação do Conselho Internacional de Arbitragem Desportiva (CIAD), assegurando sua independência operacional e financeira em relação ao COI;
16. O TAS estabeleceu duas divisões de arbitragem: Divisão Ordinária de Arbitragem e Divisão de Recursos, além de ter elaborado o “Código de Arbitragem em Matéria Desportiva”. A primeira apresenta uma natureza jurídica mista, semelhante ao que foi descrito neste estudo ao abordar a Lei de Arbitragem Brasileira. A Divisão de Recursos, por sua vez, tem por escopo analisar recursos contra decisões proferidas por entidades desportivas (federações etc.);
17. Há, também, a Divisão *Ad Hoc*, onde esse Tribunal se desloca a determinadas localidades (e em situações específicas, como os Jogos Olímpicos), com a finalidade de resolver eventuais conflitos que surjam durante esses eventos;
18. O TAS julga questões de princípio relacionadas ao esporte ou questões de interesses pecuniários ou outros relacionados

- à prática ou ao desenvolvimento do esporte e podem incluir, de forma mais geral, qualquer atividade ou assunto relacionado ou conectado ao esporte;
19. Alguns conflitos de esportes específicos não são resolvidos pelo TAS, mas também por outras Câmaras Arbitrais, tais como a Câmara de Comércio Internacional (CCI) e a American Arbitration Association (AAA);
 20. Existem pontos de aproximação e distanciamento entre a Lei Brasileira de Arbitragem e o TAS;
 21. São pontos de aproximação: ambas as normas tratam de métodos privados de resolução de conflitos; há livre escolha dos árbitros; existe a previsão de arbitragem institucional e *ad hoc* (sendo a finalidade desta última é diferente entre as normas);
 22. São pontos de distanciamento: a vontade das partes; a liberdade na escolha da sede da arbitragem; a utilização e divulgação de jurisprudência; a arbitrabilidade objetiva; e a execução da sentença arbitral.



8. REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Érico. *Novas fronteiras da arbitragem: superação da discussão em torno da natureza contratual ou jurisdicional*. Revista de Processo. vol. 305/2020. Jul. 2020. p. 461 – 491;
- BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no Direito Brasileiro*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 64;
- BASILIO, Ana Tereza. FONTES, André. *A Teoria Autonomista da Arbitragem*. Disponível em: < <https://www.editorajc.com.br/a-teoria-autonomista-da->

- arbitragem/#:~:text=A%20Teoria%20Intermedi%C3%A1ria%20da%20arbitragem,da%20Teoria%20do%20Contrato%2C%20simultaneamente.&text=A%20resposta%20%C3%A9%20simples%3A%20porque,apenas%20%C3%A0%20autonomia%20da%20vontade>. Acesso em 24 nov. 2020;
- CAHALI, Francisco José. *Curso de arbitragem [livro eletrônico]: mediação: conciliação: tribunal multiportas*. 8. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 44;
- CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito Tributário – fundamento jurídicos da incidência*. 10. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 59;
- FERRAZ JR, Tercio Sampaio. *Direito, Retórica e Comunicação – subsídios para uma pragmática do discurso jurídico*. 3. Ed. São Paulo: Saraiva. p. 79;
- _____. *Teoria da Norma Jurídica – ensaio de pragmática da comunicação normativa*. 5. Ed. São Paulo: Atlas. p. 51;
- FIDA, Pedro. *O Tribunal Arbitral do Esporte (TAS): um breve guia para advogados*. Revista do Advogado. vol. 122/2014. Abr 2014. p. 55-63;
- FIGUEIRA, Marcelo de Andrade. *A arbitragem no direito desportivo*. Revista de Arbitragem e Mediação. vol. 36/2013. Jan - Mar / 2013. p. 181 – 194;
- LINS, Robson Maia. *Curso de Direito Tributário Brasileiro*. São Paulo: Noeses, 2019. p. 23;
- _____. *Considerações sobre o conceito de norma jurídica e a pragmática da comunicação na decisão judicial na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*. CARVALHO, Paulo de Barros (coord). CARVALHO, Aurora Tomazini de (org.). *Constructivismo Lógico-Semântico*. Vol. I. São Paulo: Noeses, 2014. p. 171;
- LOBO, Carlos Augusto da Silveira. *A cláusula compromissória estatutária*. Revista de Arbitragem e Mediação. vol.

- 22/2009. Jul - Set / 2009. p. 11 – 32;
- MATTOS FILHO, Ary Oswaldo. PRADO, Viviane Muller. DUTRA, Marcos Galileu. O que o caso Petrobras revela? Uma análise da dimensão pública das informações das arbitragens em companhias abertas. **JOTA**. São Paulo, 23 jul. 2020. Disponível em: < <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/disclosure/o-que-o-caso-petrobras-revela-23072020>>. Acesso em 27 nov. 2020;
- MOUSSALEM, Tárek Moysés. *Revogação em Matéria Tributária*. 2. Ed. São Paulo: Noeses, 2011. p. 65;
- PARENTE, Eduardo de Albuquerque. *Existira uma ordem jurídica arbitral?* CARMONA, Carlos Alberto. LEMES, Selma Ferreira. MARTINS, Pedro Batista (coord.). 20 anos da Lei da Arbitragem – homenagem a Petrônio R. Muniz. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 60;
- SCAVINO, Dardo. *A Filosofia Atual: Pensar sem certezas*. São Paulo: Noeses, 2014;
- SCHINCARIOL, Juliana. RAMALHO, André. Petrobras deverá ressarcir Previ e Petros depois de perder arbitragem. *Valor Econômico*. São Paulo. Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2020/06/24/petrobras-devera-ressarcir-previ-e-petros-depois-de-perder-arbitragem.ghtml>. Acesso em 27 nov. 2020;
- TAS/CAS. *Tribunal Arbitral du Sport / Court of Arbitration for Sport*. Disponível em: < <https://www.tas-cas.org/en/general-information/history-of-the-cas.html>>. Acesso em 26 nov. 2020;
- _____. Tribunal Arbitral du Sport. *Arbitrage TAS 92/63 G. / Fédération Equestre Internationale (FEI)*, sentence du 10 septembre 1992. Disponível em: < <http://jurisprudence.tas-cas.org/Shared%20Documents/63.pdf#search=92%2FA%2F63>>. Acesso em 26 nov. 2020;
- _____. *Tribunal Arbitral du Sport / Court of Arbitration for*

Sport. Disponível em: < <https://www.tas-cas.org/en/arbitration/code-procedural-rules.html>>. Acesso em 26 nov. 2020;

Tribunal Arbitral du Sport / Court of Arbitration for Sport. Disponível em: < <https://www.tas-cas.org/en/arbitration/ad-hoc-division.html>>. Acesso em 26 nov. 2020;

TOLEDO, José Eduardo Tellini. *O Projeto de Lei nº 4257/19 – discussões em torno da suspensão da exigibilidade do crédito tributário*. Artigo inédito escrito para o XVII Congresso Nacional de Estudos Tributários, realizado pelo IBET nos dias 08 a 11 de dezembro de 2020;

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Estabilidade e Adaptabilidade como objetivos o Direito: Civil Law e Common Law*. Revista de Processo, v. 172, p. 121, jun, 2009, disponível em: < http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/estabilidade_e_adaptabilidade_como_objetivos_do_direito_civil.pdf>. Acesso em 23/06/2019;

ZANELATO, Thiago Del Pozzo. *Arbitragem Internacional e Direito Desportivo: a experiência do tribunal arbitral do esporte*. Revista de Direito Constitucional e Internacional. vol. 116/2019. Nov - Dez / 2019. p. 251 – 269;

8.1. LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

BRASIL. *Código Mundial de Antidopagem 2021*. Disponível em: <https://www.gov.br/abcd/pt-br/composicao/regras-antidopagem-legislacao-1/codigos/copy_of_codigos/codigo-mundial-antidopagem-2021.pdf?>. Acesso em 26 nov. 2020;

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução CNJ nº 125, de 29 nov. 2010. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>>. Acesso em 21 nov. 2020;

BRASIL. Constituição Federal de 1824. Disponível em:

- <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm; Acesso em 10 nov. 2020;
- BRASIL. Decreto n° 737, de 1850. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM0737.htm. Acesso em 10 nov. 2020;
- BRASIL. Lei n° 9.307, de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.307%2C%20DE%2023,Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20arbitragem.&text=Art.,relativos%20a%20direitos%20patrimoniais%20dispon%C3%ADveis.&text=2%C2%BA%20A%20arbitragem%20poder%C3%A1%20ser,eq%C3%BCidade%2C%20a%20crit%C3%A9rio%20das%20partes.>. Acesso em 26 nov. 2020
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência n° 111.230/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 03/04/2014. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27CC%27.clap.+e+@num=%27111230%27\)+ou+\(%27CC%27+adj+%27111230%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27CC%27.clap.+e+@num=%27111230%27)+ou+(%27CC%27+adj+%27111230%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja)>. Acesso em 24 nov. 2020;
- BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Conflito de Competência n° 146.939/PA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2016, DJe 30/11/2016. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27CC%27.clap.+e+@num=%27146939%27\)+ou+\(%27CC%27+adj+%27146939%27.suce.\)\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27CC%27.clap.+e+@num=%27146939%27)+ou+(%27CC%27+adj+%27146939%27.suce.))&thesaurus=JURIDICO&fr=veja)>. Acesso em: 24 nov. 2020;
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em:

<[BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/17112020-Presidente-do-STJ-defende-incentivo-a-metodos-alternativos-para-conflitos-em-meio-a-cri-se-do-coronaviru.aspx>>. Acesso em 18 de nov. 2020;](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/21102020-Juizo-arbitral-pode-reanalisa-merito-de-sentenca-judicial-em-cautelar-pre-arbitral--inclusive-quanto-a-honorarios.aspx#:~:text=2020%2019%3A37-,Ju%C3%ADzo%20arbitral%20pode%20reanalisa-merito%20de%20senten%C3%A7a%20judicial%20em%20cautelar,arbitral%2C%20inclusive%20quanto%20a%20honor%C3%A1rios&text=Considerando%2Dse%20incompetente%20para%20apreciar,ao%20ju%C3%ADzo%20arbitral%20rec%C3%A9m%2Dinstalado.>. Acesso em 10 nov. 2020;</p></div><div data-bbox=)

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 607.616. Rel. Min. Joaquim Barbosa. DJE 01/10/2010. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=614958>>. Acesso em 25/06/2019;

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.971. Rel. Min. Celso de Mello. DJE 13/02/2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7758406>>. Acesso em 25/06/2019;

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 730.462. Rel. Min Teori Zavascki. DJE 09/09/2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4846847>>. Acesso em

25/06/2019.